

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 5
Administração Pública Municipal	Pág. 14
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO	
>>Atos do Conselho	Pág. 47
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Extratos	Pág. 48
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Atas	Pág. 49



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03414/23

CATEGORIA: Representação

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

ASSUNTO: Supostas irregularidades na prestação dos serviços de gestão documental na Secretaria de Estado da Saúde.

INTERESSADOS: Multi Service Terceirização Ltda., CNPJ n. 07.503.890/0001-01;

R&A Treinamento e Consultoria Empresarial Ltda., CNPJ n. 02.023.290/0001-14

RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. ***094.391-**, Secretário de Estado da Saúde, no período de 01/01/2019 a 31/03/2022;

Semayra Gomes Moret, CPF n. ***.531.482-**, Secretária de Estado da Saúde, no período de 01/04/2022 a 31/12/2022;

Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-** – Secretário de Estado da Saúde;

Nélio de Souza Santos, CPF n. ***.451.702-**, Secretário de Estado Adjunto da Saúde;

Israel Evangelista da Silva, CPF n. ***.410.572-**, Superintendente da Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia;

Thiago Denger Queiroz, CPF n. ***.371.092-**, ex-Procurador-Geral do Estado;

Adriano Flores Messias da Silva, CPF n. ***.221.872-**, Secretário Executivo de Estado da Saúde;

Alan Gomes Franco, CPF n. ***.350.342-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU;

Álvaro Moraes do Amaral Junior, CPF n. ***.338.362-**, coordenador da GADESSEAU;

Carla de Souza Alves Ribeiro, CPF n. ***.432.672-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU;

Everton Josias Bertoli, CPF n. ***.354.949-**, gerente de compras da GecompSESAU;

Jaqueline Teixeira Temo, CPF n. ***.976.282-**, gerente de compras da GecompSESAU;

Laura Bany de Araújo Pinto, CPF n. ***.079.572-**, gerente de compras da GecompSESAU/RO;

Lucas Gabriel Pinto de Oliveira, CPF n. ***.511.412-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU/RO;

Maycon Sousa Silva, CPF n. ***.283.362-**, administrador da GAD-SESAU/RO;

Thiago Alencar Alves Pereira, CPF n. ***.038.434-**, atual Procurador-Geral do Estado;

Michelle Dahiane Dutra, CPF n. ***.963.642-**, ex-Secretária Executiva da Sesau/RO;

ADVOGADO[1]: Blucy Rech Borges –OAB/SC 59.319

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0217/2024-GCPCN

REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 91/2024/SUPEL/RO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DOCUMENTAL. ADITAMENTO DA INICIAL. NOVO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ANÁLISE POSTERGADA. OITIVA DA UNIDADE JURISDICIONADA.

1. A apreciação de pedido de tutela de urgência deve ocorrer, via de regra, após a oitiva do requerido, em prestígio à máxima efetividade da garantia do contraditório substancial e à celeridade processual (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, CF/88). Inteligência do art. 3.º-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. o arts. 108-A, caput, e 108-B, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Cuida o presente feito de Representação formulada pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX1, unidade integrante da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE deste Tribunal, a qual noticia a prática de atos de gestão ilegal, de natureza orçamentária, praticados no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde.

2. Durante a tramitação destes autos, foi reconhecida a conexão do Processo n. 01730/24 com o presente feito, e por isso, foi determinado o seu apensamento, por meio da DM 156/2024-GCPCN (ID 1606755).

3. O mencionado feito dizia respeito à Representação, com pedido de tutela inibitória, formulada pela empresa Multi Service Terceirização Ltda. em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 91/2024/SUPEL/RO, deflagrado pela SESAU e cujo objeto é a contratação dos serviços de “gestão de acervo documental com guarda de documentos, tratamento técnico, organização e indexação, de forma contínua, bem como a digitalização de documentos com fornecimento de Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD”.

4. Quando da apreciação do referido pedido de tutela, esta relatoria o indeferiu, por entender que não estariam presentes os requisitos autorizadores de tal medida (DM 156/2024-GCPCN).

5. Após isso, empresa Multi Service, por meio do Documento n. 05806/24, intitulado de “Denúncia Complementar”, apresentou aditamento à peça de representação inicialmente protocolada, com novo pedido de concessão de tutela inibitória.

6. Mediante a supracitada documentação, a representante aponta que a empresa Virtualdocs Gestão Documental, vencedora do PE 091/2024 relativamente aos lotes 02, 05, 06, 07, 08 e 09, teria feito declaração falsa durante o trâmite do certame, pois não detém as instalações adequadas para a prestação dos serviços. Por isso, pela gravidade da irregularidade e do perigo de prejuízos à administração, a concessão de tutela de urgência para impedir a assinatura/execução do contrato era a medida adequada no presente momento.

7. Assim vieram os autos conclusos para deliberação.

8. É o relatório. **Decido.**

9. Pois bem. Inicialmente, vale consignar que a presente decisão está restrita à análise dos pressupostos para a concessão da tutela inibitória pleiteada pela representante em seu novo pedido (Documento n. 05806/24).

I – Do pedido de tutela de urgência

10. Como é sabido, as tutelas de urgência são espécies de tutela provisória e, por se fundamentarem em cognição não exauriente e dotadas de provisoriedade e revogabilidade, subsistem até que sobrevenha a prestação de uma tutela definitiva sobre o objeto da demanda; até que as

circunstâncias de fato ou de direito sofram mudanças; ou até que um mais aprofundado conhecimento sobre tais circunstâncias justifique sua modificação ou revogação. Vide (destacou-se):

Lei Complementar estadual n. 154/1996

Art. 3º-A. Nos casos de **fundado receio** de consumação, reiteração ou de continuação de **lesão ao erário ou de grave irregularidade**, desde que presente **justificado receio de ineficácia da decisão final**, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

§ 1º. A tutela de urgência **poderá ser revista, a qualquer tempo**, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

Regimento Interno

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de **fundado receio** de consumação, reiteração ou de continuação de **lesão ao erário ou de grave irregularidade**, desde que presente **justificado receio de ineficácia da decisão final**.

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo **princípio da razoabilidade**, pode ser proferida em sede de **cognição não exauriente** e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público.

11. Diante disso, os elementos para a apreciação da presença ou não dos pressupostos legalmente exigidos (plausibilidade jurídica e perigo da demora) não de ser tomados *prima facie*, é dizer, cabe a manifestação à vista dos elementos constantes dos autos.

12. Dessa maneira, de pronto, entendo que a apreciação do pleito formulado pela empresa Multi Service deva ser diferida para depois da manifestação da unidade jurisdicionada nos autos, pelas razões a seguir expostas.

13. A representante apontou a ocorrência da irregularidade quanto à apresentação, pela empresa Virtualdocs Gestão Documental (vencedora do PE 91/2024), de declaração falsa de que possuía as instalações necessárias para a prestação dos serviços.

14. Alegou que durante o processamento do Pregão Eletrônico n. 91/2024, a empresa Virtualdocs teria apresentado declaração de que **possuía as instalações adequadas para o “processamento técnico e armazenamento de documentos nas respectivas localidades destacadas no item 6.19” do termo de referência**, e que apresentaria “todas as certificações no tocante ao respectivo funcionamento, ou seja, Alvará do Corpo de Bombeiros, Alvará de Funcionamento, Certificado de Dedetização, demais habilitações pertinentes”.

15. Todavia, após a finalização do certame, em 05.08.2024, houve a convocação da licitante vencedora para apresentar os seus documentos atualizados para a celebração do contrato, mas que até o presente momento, a empresa não conseguiu “apresentar os locais devidamente adequados nos termos estabelecidos no edital para os serviços de Guarda do Acervo Documental dos respectivos lotes”.

16. Assim, entende que a empresa Virtualdocs “fez e continua fazendo declaração falsa, pois até o momento não apresentou os documentos que antecedem a assinatura contratual, conforme estabelecido no Instrumento Convocatório”.

17. Ainda, aduziu que no dia 13.08.2024 a empresa apresentou “um contrato de locação com data de 10/08/2024 de um imóvel para atender o lote de Porto Velho, diverso da declaração apresentada no momento próprio quando de sua convocação no processo licitatório para apresentação dos documentos de habilitação”.

18. Afirmou que 3 (três) empresas apresentaram impugnação em relação às declarações da empresa Virtualdocs, pois ela seria do Estado de Roraima, não teria escritório em Porto Velho e tampouco no interior do Estado de Rondônia. Além disso, a própria empresa teria feito uma “declaração dizendo que caso fosse vencedora de algum lote, contrataria um preposto, para responder por sua empresa”.

19. Dispôs que quanto aos lotes 05, 06, 07, 08 e 09 do interior do Estado (Cacoal, São Francisco do Guaporé, Buritis e Extrema), a empresa apresentou cópia do da alteração do contrato social, com a data de 04.09.2024, contendo a abertura das filias 02 em Buritis, 03 em Cacoal, 04 em São Francisco do Guaporé e 05 em Extrema, em desacordo com a declaração de 16.05.2024, em que declarava que já possuía as instalações requeridas pela administração no certame.

20. Aduziu que novamente a empresa apresentou declaração falsa e que a SESAU aceitou esse documento, “mesmo com o parecer da unidade que fez a vistoria in loco afirmando que o referido ‘galpão’ não dispõe de nenhum equipamento”.

21. Menciona que os fiscais do interior foram convocados pela GAD/SESAU para fazer visita *in loco* nas instalações da futura contratada, e foram unânimes no sentido de que não atendiam o estabelecido no termo de referência.

22. Noticiou que em relação aos Lotes 05 e 06 (em Cacoal), as instalações da empresa não estariam estruturadas com equipamentos estabelecidos no termo de referência do pregão eletrônico. Além disso, mencionou que os fiscais relataram que os serviços de organização e digitalização dos documentos iriam ocorrer em Cacoal, mas a guarda da documentação seria no galpão de Porto Velho, contrariando o disposto no item 6.8.2 do termo de referência.
23. Tal situação também teria ocorrido com o Lote 8 (Extrema), que não detinha a estrutura adequada, e com o Lote 09 (Buritit), que além de não deter as especificações requeridas pela administração no certame, foi verificado que a prestação dos serviços de digitalização e organização dos documentos iria ocorrer em Buritit, mas o armazenamento das documentações ocorreria no galpão do município de Porto Velho.
24. Esta relatoria, ao consultar sumariamente os documentos acostados ao Processo Administrativo SEI n. 0036.031114/2024-70, verificou que há o registro das deficiências encontradas nas instalações exigidas para a prestação dos serviços.
25. Além disso, há a informação de que, em relação aos Lotes 05, 06 e 09, os serviços de organização e digitalização dos documentos serão realizados nos respectivos municípios, porém, o seu armazenamento ocorreria no município de Porto Velho, em desobediência ao disposto no item 6.8.2 do termo de referência.
26. Dessa maneira, entendo que, analisando sumariamente as alegações apresentadas e os documentos presentes no mencionado processo administrativo, há o requisito da plausibilidade jurídica nos fundamentos apresentados pela empresa representante.
27. Todavia, aparentemente, a administração está adotando medidas para averiguar, antes da assinatura do contrato, se de fato a empresa detém os requisitos necessários e exigidos para a prestação dos serviços. Há diversos documentos com a análise das documentações apresentadas e relatórios de visita *in loco* que analisam as estruturas apresentadas pela Virtualdocs.
28. Inclusive, o último documento acostado ao processo administrativo foi o Despacho 0053597263 da Procuradoria Geral do Estado, de 14.10.2024, em que elencou todas as falhas encontradas nas instalações da empresa e opinou da seguinte forma:

[...]

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se observa, a empresa não atendeu ainda a alguns critérios exigidos no termo de referência, especialmente os relacionados ao subitem para os lotes 2, 5, 6 e 8.

Para os lotes envolvendo Cacoal e Buritit, há ainda pendência relacionada à informação de que a guarda do documento ocorrerá em Porto Velho, em contrariedade ao termo de referência.

Poder-se-ia discutir os critérios utilizados pela Secretaria, inclusive sobre a pertinência da divisão por lotes frente à economia de escala, além da medida proposta pela empresa de centralizar a guarda os documentos em uma única localidade. Inclusive no ponto relacionado à divisão dos lotes 5 e 6. Porém, não é isso que dispõe o Edital e seu termo de referência, e não há capacidade técnica para esta setorial definir ou não o acerto dessa decisão.

Dessa sorte, o único lote sem pendências (apesar da recomendação de advertência) é o 7. No entanto, considerando que a ideia é celebrar um único instrumento contratual, **é prudente aguardar a regularização dos demais tópicos, ressalvada a possibilidade da Secretaria determinar a imediata celebração do contrato do lote 7.**

4. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando a necessidade de regularização do subitem 6.8.2 para os Lotes 2, 5, 6 e 8.

Considerando as pendências relacionadas à equipe técnica (subitem 6.1.5) para os lotes 5 e 6.

Considerando ainda a obrigação do itens 4.11.5.1 e 6.8.2, em conflito com o proposto pela empresa para os lotes de Cacoal e Buritit.

Esta setorial devolve os autos para providências.

29. Assim, verifica-se que a administração está se cercando dos cuidados para obter êxito na contratação pretendida, e por conta disso, **entendo que não há, neste momento, o requisito do perigo da demora (*periculum in mora*), que autorize a concessão da tutela de urgência.**

30. Além disso, considerando que a eventual concessão de tutela de urgência deve ocorrer, via de regra, após a oitiva do requerido, a bem da máxima efetividade da garantia do contraditório substancial (art. 5º, inciso LV, CF/88), entendo que a fixação de prazo para a manifestação da SESAU em relação às irregularidades noticiadas é a medida adequada.

31. Ademais, vale frisar que a tutela ora pretendida tem direto e inegável impacto no cumprimento da determinação constante do item III da Decisão Monocrática n. 0091/2024-GPCPN (ID 1572324), prolatada por este relator nestes autos, que estipulou o prazo de 90 (noventa) dias ao

Secretário de Estado da Saúde, ao Secretário Executivo da SESAU, ao Superintendente da SUPEL e ao Procurador-Geral do Estado, para que, articuladamente, adotassem as providências necessárias à conclusão do processo licitatório de n. 0036.417402/2020-94 e contratação formal da nova prestadora do serviço de gestão documental das unidades da SESAU.

32. Essa circunstância, por si só, incrementa a necessidade de análise do pleito com o máximo de informações possíveis, sobretudo para prevenir a postergação indevida da cessação da contratação direta em vigor.

33. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Postergar a análise do pedido de tutela de urgência formulado pela empresa representante Multi Service Terceirização Ltda., haja vista a necessidade de abertura de prazo para a manifestação da unidade jurisdicionada;

II – Intimar os atuais Secretário de Estado da Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário Executiva do Estado da Saúde, Adriano Flores Messias da Silva, e Procurador-Geral do Estado, Thiago Alencar Alves Pereira, ou quem vier a substituí-los, nos termos do art. 30, *caput* e §3º, *c/c* art. 108-A e 108-B, §1º, todos do Regimento Interno, para que, querendo, **se manifestem conjuntamente sobre o pedido de tutela de urgência formulado pela representante no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, a contar da ciência desta decisão;

III – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as seguintes providências:

- a) promova a intimação, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 30, *caput* e §3º, do Regimento Interno, dos agentes públicos mencionados no item II supra;
- b) dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- c) dê ciência deste *decisum* à empresa representante;
- d) promova a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- e) cumpridas as providências anteriores, e após o escoamento do prazo fixado no item II desta decisão, com ou sem apresentação de manifestação, certifique-se no processo e o devolva concluso a este relator.

Porto Velho, 15 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

[1] Procuração acostada ao ID [1584188](#) do Processo n. 1730/24, apensado aos presentes autos.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2752/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Nelson Luiz Rodrigues.
CPF n. ***.468.068-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 *c/c* a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0296/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Nelson Luiz Rodrigues**, CPF n. ***.468.068-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 16, matrícula n. 300016211, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 191, de 23.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.05.2022 (ID=1629831), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1642598), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade e, 48 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1629832) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1634673).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1629834).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Nelson Luiz Rodrigues**, CPF n. ***.468.068-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 16, matrícula n. 300016211, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 191, de 23.05.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.05.2022 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :02585/2024.
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar.
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar.
ASSUNTO :Supostas ilegalidades e abuso de direito praticados pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd.
JURISDICIONADO :Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd.
INTERESSADO (A) :Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A (**.914.650/0001-**) **RESPONSÁVEL** :Cleverson Brancalhão da Silva – CPF n. ***.393.882-**- Presidente.
ADVOGADO :Luiz Felipe Lins da Silva – OAB/SP n. 164.563.
RELATOR :Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0298/2024-GABOPD.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO N. 284/2019. DENÚNCIA. NÃO PAGAMENTO REITERADO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA POR PARTE DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. GRAVIDADE DAS ALEGAÇÕES. PROCESSAMENTO.

- Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, disposto na Resolução n. 284/2019/TCE-RO, instaurado em razão de comunicado encaminhado a esta Corte pela empresa Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A (CNPJ **.914.650/0001-**), representada pelo advogado Luiz Felipe Lins da Silva, inscrito na OAB/SP sob o n. 164.563. O comunicado trata de supostas ilegalidades e abuso de direito alegadamente praticados pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (Caerd), conforme Documento n. 05086/24.
- Em breve síntese, na documentação de ID's 1621678 e 1621679, a Energisa expõe documentos e alega que vem sendo alvo de diversas ilegalidades e abusos de poder por parte da Caerd, a qual não vem realizando o pagamento de energia elétrica nos últimos anos.
- Extrai-se, no que foi entendido como pertinente nesta fase preliminar, os fatos e razões apresentados, conforme ID's 1621678 e 1621679, *in verbis*:

I. Dos fatos

- A Energisa é concessionária de distribuição de energia elétrica no Estado de Rondônia e, assim como a CAERD, presta um serviço público de caráter essencial, nos termos do art. 10, I, da Lei 7.783/1989.
- A CAERD é uma sociedade de economia mista responsável pelo fornecimento de água no Estado de Rondônia, detida 99,99% pelo Estado de Rondônia.
- Desde o final de 2018, quando adquiriu a Centrais Elétricas de Rondônia S/A, a Energisa vem sendo alvo de diversas ilegalidades e abuso de poder por parte da CAERD;
- Conforme será detalhado no decorrer desta representação, as ilegalidades e o abuso de poder podem ser assim sintetizados:

(i) A CAERD, amparada no fato de que presta um serviço público essencial – e ciente de que a Energisa não está autorizada a realizar o corte de energia –, simplesmente não realiza o pagamento da energia elétrica que consome. O volume anual de energia consumida e não paga pela CAERD supera os 36 milhões de kWh, correspondente a mais de R\$25 milhões por ano. A atual dívida da CAERD perante a Energisa totaliza mais de R\$1.3 bilhões, decorrente de inadimplementos ao longo dos últimos 20 anos. O “calote” mensal encontra-se na ordem de R\$2,1 milhões. Este fato descaracteriza a natureza comercial do fornecimento de energia, regido pelo direito privado, transfigurando-o em requisição compulsória de serviço para atendimento ao interesse público e atirando as normas de direito público para regular a relação existente, além de poder caracterizar abuso de poder (com a consequente responsabilidade do Estado de Rondônia) e gestão temerária do serviço público, com graves riscos para a empresa, em vista da materialidade dos valores envolvidos;

(ii) De 2018 até a presente data já foram emitidos 61 Termos de Ocorrência e Inspeção –TOI, nos termos da Resolução ANEEL n. 1.000/2021, em vista do consumo irregular de energia elétrica pela CAERD, decorrente de instalações irregulares, popularmente conhecidas como “gato”. Do total de TOIs emitidos pela Energisa, 65,45% já foram reconhecidos pela CAERD, o que demonstra indícios bem fortes de gestão temerária e desrespeito ao princípio constitucional da moralidade;

(iii) Pequena parte dessa dívida já está materializada em precatórios judiciais, mas a CAERD não realiza o pagamento respectivo, não inclui os débitos em seu orçamento e nem indica as verbas a serem alocadas para o pagamento respectivo, violando o art. 100 da Constituição Federal. Além disso, as ordens judiciais de sequestro de valores depositados em suas contas bancárias são infrutíferas. Não há recursos financeiros disponíveis nas contas bancárias da CAERD, apesar das vultosas receitas indicadas em seu orçamento e de a CAERD anunciar na mídia investimentos na ampliação da sua rede de abastecimento, o que constitui no mínimo violação aos seus deveres de transparência determinados pelos artigos 6º e 8º da Lei das Estatais;

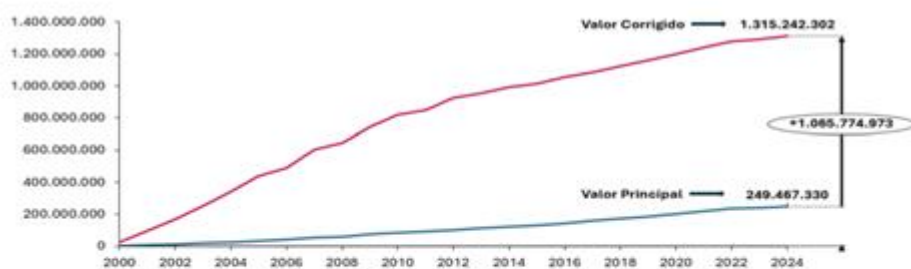
(iv) No final de 2023 a CAERD pleiteou –e obteve –junto à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia –AGERO, um reajuste tarifário na ordem de 70%, fato esse que justificou a instauração por esse TCE-RO do processo de fiscalização de ato e contrato n. 02588/23, ainda pendente de decisão. Nos autos desse processo, a CAERD apresentou a sua defesa, afirmando que o referido reajuste visava permitir que a empresa pudesse arcar com os custos operacionais e manter a prestação dos serviços. Isso não obstante, a CAERD continua inadimplente perante a Energisa. Em outras palavras, apesar de afirmar que o reajuste serviria para cobrir seus custos operacionais (e não há dúvidas de que o consumo de energia elétrica integra esses custos), a CAERD não está efetuando o pagamento da energia consumida, que constitui relevante parte desses custos operacionais, violando os seus deveres de transparência determinados pelos artigos 6º e 8º da Lei das Estatais;

(v) a CAERD estava inadimplente perante a AGERO, no que se refere ao pagamento da taxa de regulação e fiscalização, mas tratou de providenciar a assinatura de termo de confissão e parcelamento da dívida apenas para estar apta a pleitear o reajuste tarifário mencionado no tópico anterior, visto ser requisito dessa concessão o adimplemento dessa obrigação, nos termos do art. 23 da Resolução AGERO 002/20161, violando com isso as regras de governança corporativa (Equidade) às quais deve observar, nos termos do art. 6º da Lei das Estatais.

5. Os fatos acima sintetizados revelam a gravidade dos atos que vêm sendo praticados pela CAERD e que deverão ser objeto de imediata fiscalização e controle por parte desse E. Tribunal de Contas.

II. Detalhamento dos atos praticados pela CAERD (i) Os substanciais valores devidos pela CAERD à Energisa, a caracterização da “requisição de serviço”, o abuso de poder e a gestão temerária

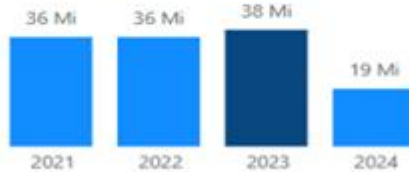
6. O gráfico abaixo revela a evolução dos valores devidos pela CAERD à Energisa (doc. 2):



7. Nos últimos 6 meses, o consumo de energia da CAERD foi de 18,6 milhões de kWh, confirmando a média anual de aproximadamente 36 milhões de kWh verificada nos anos de 2021, 2022 e 2023. Segue abaixo o detalhamento desse consumo e os ínfimos valores pagos pela CAERD (doc. 3):

Mês Faturamento	Consumo/KWH	Faturamento mensal	Pagamento	Participação sobre Faturamento
01/2024	3.239.850	R\$ 2.189.302,24	R\$ 289,51	0,01%
02/2024	3.034.659	R\$ 2.141.749,74	R\$ 343,86	0,02%
03/2024	3.105.699	R\$ 2.098.223,12	R\$ 305,65	0,01%
04/2024	3.131.341	R\$ 2.153.173,65	R\$ 0,00	0,00%
05/2024	3.022.998	R\$ 2.084.268,31	R\$ 0,00	0,00%
06/2024	3.085.460	R\$ 2.134.576,48	R\$ 0,00	0,00%
Total	18.620.007	R\$ 12.801.293,54	R\$ 939,02	0,01%

Consumo kWh por ANO



8. O fato de a CAERD não pagar a conta de energia ciente do fato de que não haverá corte, por ser prestadora de serviço público essencial, desvirtua a relação comercial entre as partes, regida pelo direito privado, e a transforma em uma relação de direito público.

9. De fato, o fornecimento de energia que vem sendo realizado pela Energisa à CAERD há muito tempo passou a ser uma requisição de serviços, na qual a Energisa simplesmente é forçada a fornecer energia com base no interesse público, conforme já teve a oportunidade de destacar o Professor Alexandre Santos de Aragão, no exercício da sua função de Procurador do Estado do Rio de Janeiro, ao analisar caso análogo:

"(...) a obrigação de continuidade pressupõe a lealdade e a boa-fé entre as partes e, conseqüentemente, o adimplemento contratual mútuo. A equidade restaria violada se uma parte fosse obrigada a continuar a sua prestação mesmo se a outra parte simplesmente resolvesse não mais pagar o que lhe deve. Se o concessionário fosse obrigado a tanto, nem estaríamos mais diante de uma concessão de serviço público, mas de requisição de serviços, pois a empresa estaria simplesmente sendo forçada a prestar serviços gratuitamente em razão do interesse público, o que escapa a qualquer ideia de marco contratual de concessão. (...)" (Santos de Aragão, Alexandre. Parecer s/n. -ASA/PSP, de 12 de junho de 2006. Procuradoria de Serviços Públicos do Estado do Rio de Janeiro)

10. Essa conduta da CAERD também caracteriza abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil, o que transfere a responsabilidade do pagamento para o Estado de Rondônia, nos termos do art. 15 da Lei das Estatais e conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A teoria da "disregard doctrine" surgiu como mecanismo para coibir o uso abusivo da autonomia da pessoa jurídica para a prática de atos ilícitos em detrimento dos direitos daqueles que com ela se relacionam. 5. A comprovação de que a personalidade jurídica da empresa está servindo como cobertura para abuso de direito ou fraude nos negócios, deve ser severamente reprimida." REsp 1721239/SP; Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. DJe 06/12/2018

11. Não se pode perder de vista que cabe ao Estado de Rondônia a obrigação de prestar o serviço público de fornecimento de água e tratamento de esgoto, nos termos do art. 8º, V da Constituição Estadual. **A opção de delegação da prestação desse serviço à CAERD não isenta o Estado de Rondônia da sua responsabilidade de garantir que o serviço seja prestado com observância aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, boa-fé e vedação ao enriquecimento ilícito.** Nesse sentido, valiosa é a lição do renomado Professor Marçal Justen Filho:

"O princípio da continuidade do serviço público tem que ser interpretado em uma dimensão democrática, com observância aos direitos e garantias individuais. Não se pode produzir o sacrifício do interesse do concessionário sob a invocação do bem coletivo. Somente em um Estado Totalitário é que se poderia conceber que o concessionário fosse obrigado a manter o desempenho do serviço público e nada receber em contrapartida. Isso transformaria o serviço público numa modalidade de servidão ou escravidão, situação incompatível com os princípios fundamentais consagrados da CF/88" (Justen Filho, Marçal. Teoria geral das concessões de serviços públicos, Ed. Dialética, São Paulo, 2003, p. 506)

12. Importante destacar, adicionalmente, que a conduta da CAERD não é apenas ilegal e abusiva, mas revela fortes indícios de uma gestão absolutamente temerária na prestação do serviço público, visto que o inadimplemento em questão é reiterado, recorrente e já perdura por mais de 20 anos, perfazendo dívida que já ultrapassa a cada do bilhão e que cresce exponencialmente a cada mês na ordem de mais de dois milhões de reais.

13. Ao que tudo indica, a CAERD não está cumprindo suas obrigações de controle interno no cumprimento de obrigações e nem adotando qualquer prática de gestão de riscos, como determina o art. 9º, II e § 2º da Lei das Estatais, em especial considerando os graves impactos negativos e danosos que uma dívida dessa magnitude podem causar à CAERD.

14. Relevante e essencial, igualmente, que seja verificado como essa dívida está sendo contabilizada pela CAERD em seus balanços, em vista da materialidade em questão, para fins de avaliar não apenas o cumprimento das suas obrigações contábeis, como também o seu dever de transparência.

(ii) O consumo irregular de energia elétrica pela CAERD

15. Há também indícios fortes de gestão temerária da CAERD pelo fato de já terem sido reconhecidas diversas instalações irregulares de energia elétrica e respectivo consumo irregular, por parte da CAERD, mais conhecidos como "gatos".

16. De 2018 até hoje já foram emitidos 61 Termos de Ocorrência e Inspeção –TOI, nos quais ligações irregulares foram identificadas (doc. 4) e os TOIs emitidos na tentativa de recuperar a receita perdida. Desse total, 65,45% dos TOIs já foram reconhecidos pela CAERD (doc. 5), estando os demais ainda em processamentos.

17. Trata-se, com todo respeito, de verdadeira confissão da prática ilegal, com indícios fortes de gestão temerária na condução das operações por parte da CAERD e manifesta violação ao princípio constitucional da moralidade, ao qual toda a Administração Pública está sujeita e deveria zelar pela sua observância.

(iii) A violação ao dever constitucional de pagar precatórios, a ausência de previsão orçamentária dos valores respectivos e questão da ausência de recursos financeiros para pagamento de precatório, mas a existência de vultosas receitas e planos de ampliar investimentos. Violação ao dever de transparência e gestão temerária

18. Por força do quanto decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 556, passou a ser garantia à CAERD a prerrogativa da Fazenda Pública de pagar seus débitos judiciais por meio de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

19. Ocorre que a CAERD tem observado apenas os direitos dessa prerrogativa (de pagar suas dívidas judiciais via precatório), mas não as suas obrigações (de observar o prazo de pagamento e de incluir em seu orçamento as verbas necessárias ao pagamento respectivo), violando o disposto no §5º do art. 100, da Constituição Federal.

20. O primeiro precatório expedido pelo TJ/RO em favor da Energisa, de número n. 0802198-27.2019.8.22.0000, se deu em 25/06/2019(doc. 6). O valor atualizado da dívida até abril/2024 perfaz o montante de R\$28.267.863,55, sendo devido o montante de R\$23.266.385,42 para quitar o saldo remanescente, em razão de parte do valor já ter sido, no passado, objeto de sequestro nos autos do precatório.

21. Porém, em consulta à previsão orçamentária para 2024, não foi identificado qualquer descrição de pagamento de precatórios, nem indicação da verba que deverá ser utilizada para esse pagamento, em claro descumprimento ao disposto no art. 100, §5º da Constituição Federal.

22. Vale esclarecer que a previsão genérica no orçamento da CAERD de provisão para contingências judiciais cíveis e perdas cíveis não se confunde com a obrigação constitucional de indicar a verba necessária para o pagamento de precatórios com prazo certo de serem adimplidos. Tanto é que, inobstante essa provisão, os precatórios não têm sido pagos.

23. Situação no mínimo intrigante decorre do fato de as tentativas de sequestro nas contas bancárias da CAERD restarem infrutíferas, considerando não apenas o volume de receitas declaradas pela CAERD em seu orçamento, como também os seus planos de investimentos na ampliação de rede de abastecimento.

24. Se não há qualquer recurso nas contas bancárias da CAERD, para onde vão suas receitas? Para onde vão os aportes do Estado de Rondônia?

25. Se a CAERD não possui recursos para pagar a conta de energia elétrica, parte fundamental dos seus custos operacionais, como poderia ter recursos para investir na ampliação da sua rede de abastecimento?

26. Esses fatos demonstram que há, quando menos, violação da CAERD aos seus deveres de transparência, podendo ser caracterizada como gestão temerária.

(iv) A questão do reajuste da tarifa cobrada pela CAERD para custear suas despesas operacionais e garantir a prestação do serviço

27. No final de 2023 a CAERD pleiteou –e obteve –junto à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia –AGERO, um reajuste tarifário na ordem de 70%, fato esse que justificou a instauração por esse E. Tribunal de Contas do processo de fiscalização de ato e contrato n. 02588/23, ainda pendente de decisão.

28. Nos autos desse processo, a CAERD apresentou a sua defesa, afirmando que o referido reajuste objetiva permitir que a empresa pudesse arcar com os custos operacionais e manter a prestação dos serviços. Confira-se:

(...)

29. Ocorre que a CAERD não está efetuando o pagamento da energia consumida, que constitui relevante parte desses custos operacionais, violando os seus deveres de transparência determinados pelos artigos 6º e 8º da Lei das Estatais

(v) O desrespeito à equidade e a conseqüente quebra das regras de governança corporativa pela CAERD

30. A CAERD estava inadimplente perante a AGERO, no que se refere ao pagamento da taxa de regulação e fiscalização. O adimplemento dessa obrigação constitui requisito necessário para a concessão de reajuste tarifário à CAERD nos termos do art. 23 da Resolução AGERO 002/2016.

31. Para fins de obter o referido reajuste, a CAERD então tratou de providenciar a assinatura de termo de confissão e parcelamento da dívida, conforme se observa no documento abaixo, juntado ao Processo 02588/23 em curso perante esse TCE-RO: IMAGEM id 1621316; P. 11

32. Como se observa acima, a CAERD escolhe, seletivamente, em seu único e exclusivo interesse, as dívidas que decide quitar, violando frontalmente o seu dever de equidade que constitui um dos principais pilares das regras de governança corporativa que deve observar, nos termos do art. 6º da Lei das Estatais.

33. Todos os fatos acima narrados constituem graves ilegalidades que trazem consequências danosas ao Estado de Rondônia. A esse respeito, vale destacar que esse E. Tribunal de Contas instaurou a representação n. 00144/2024, de relatoria do Sr. Ministro Conselheiro Wilber Coimbra, justamente para fiscalizar os repasses estatais à CAERD. Confira-se:

Trata-se de REPRESENTAÇÃO, de Natureza Interna, com fundamento nos artigos 52,-A, inciso II, da Lei Orgânica c/c o art. 75 do Regimento Interno, formulada por esta Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1, em desfavor do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, governador do Estado de Rondônia, e da Senhora Beatriz Basílio Mendes, secretária de Planejamento e Orçamento, acerca de possível irregularidade no âmbito do Governo do Estado de Rondônia, dada a edição do Decreto n. 27.400, de 09.08.22, que estabeleceu regras que retardam a adoção de providências para o tratamento legal apropriado das empresas dependentes, diante da omissão do Governo do Estado em cumprir os requisitos de gestão fiscal planejada e transparente ao não submeter a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD) na condição de empresa estatal dependente.

[...]

Essa postergação coopera com a necessidade de o governo transferir recursos para financiar irregularmente operações da CAERD, em razão de inadimplemento de obrigações tributárias, trabalhistas e com fornecedores, como é conhecido e demonstrado no déficit financeiro das operações da Companhia e que não há previsão formalizada para o equacionamento dessa situação. Além disso, em função da omissão quanto à adequação da dependência da estatal, o senhor Marcos José Rocha dos Santos, publicou demonstrativos fiscais e contábeis, durante o exercício de 2023, que não contemplam as estatais que representam indícios de dependência, em desacordo com o disposto no art. 50, III, c/c o art. 2º, III, da Lei Complementar n. 101/2000.

III. Do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e seletividade

34. Nos termos da Resolução n. 291/2019, regulamentada pela Portaria n.466/2019/TCE/RO, a Energisa pede licença para demonstrar, de forma específica, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e seletividade que justificam a autuação e processamento desta representação.

35. As ilegalidades descritas nesta manifestação estão apresentadas e narradas de forma clara e coerente, tendo sido comprovada a existência de graves violações por parte da CAERD.

36. A legitimidade da Energisa para oferecer esta representação decorre do art.87, §2º, da Lei n. 13.303/2016, art. 170, §4º da Lei 14.133/2021 e art. 82-A, VII, e §1º do Regimento Interno desse E. Tribunal de Contas ("TCE-RO").

37. A CAERD está sujeita à fiscalização e ao controle do TCE-RO nos termos do art. 3º do seu Regimento Interno, que estabelece competir ao TCE-RO exercer o controle externo das entidades da administração indireta (inciso I),acompanhar a arrecadação da receita dessas entidades (inciso VII), representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades (inciso X), decidir sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes (parágrafo único).

38. Também compete ao TCE-RO acompanhar a arrecadação da receita a cargo dos órgãos e entidades da administração indireta (art. 68do Regimento Interno) e fiscalizar, por meio de inspeções e auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos, com a finalidade de apurar denúncias de irregularidades (art. 70 do Regimento Interno).

39. No que se refere ao requisito da relevância, deve ser observado que os atos praticados pela CAERD impactam toda a população de Rondônia, visto que sua gestão –que pode ser caracterizada como temerária --coloca em risco a própria continuidade do serviço, além de importar em responsabilidade direta do Estado, com reflexos em seu orçamento e planejamento. As ilegalidades envolvendo a CAERD já são objeto de dois processos de fiscalização perante esse TCE-RO, quais sejam, o processo de fiscalização de ato e contrato n. 02588/23e a representação n.00144/2024. Os atos praticados na verdade vão muito além de impactar a população de Rondônia, visto que trazem substancial desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato de concessão da Energisa – que também presta um serviço público essencial --e podem vir a impactar o Governo Federal.

40. No que se refere ao risco, deve ser ponderado que a Energisa apresentou não apenas indícios de ilegalidades, mas evidências de que a conduta da CAERD poderá vir a ser caracterizada como gestão temerária na prestação do serviço público em questão.

41. Quanto à oportunidade, muito embora os fatos em discussão tenham se iniciado há mais de 20 anos, o fato é que até hoje continuam e não há qualquer sinalização de mudanças.

42. Amaterialidade, por sua vez, está plenamente caracterizada pelo total do inadimplemento em questão, **na ordem de R\$1.3 bilhões, apto a impactar não apenas a própria situação financeira da CAERD como também do Estado de Rondônia.**

43. Por fim, no que se refere à gravidade, urgência e tendência, deve ser observado que os débitos da CAERD aumentam exponencialmente, na ordem de R\$ 2.1 milhões por mês, o que demanda a adoção de medidas imediatas para a solução de tão grave problema.

IV. Pedidos

44. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade e admissibilidade, a Energisa vem requerer que o Procedimento Apuratório Preliminar seja, nos termos do art. 78-A e 78-B do Regimento Interno do TCE-RO, finalmente autuado como REPRESENTAÇÃO, a fim de serem devidamente investigadas as graves e danosas ilegalidades aqui reportadas.

45. Por fim, nos termos do art. 81 do Regimento Interno desse E. Tribunal, a Energisa requer que sejam expedidas certidões dos despachos e dos fatos que vierem a ser apurados, e encaminhadas ao seu conhecimento por meio dos seguintes endereços eletrônicos: assessoria.juridica@energisa.com.br e luizfelipe.lins@energisa.com.br.

46. A Energisa se coloca à disposição dessa E. Corte de Contas para fornecer quaisquer informações ou documentos que se façam necessários à instrução do processo. (...) **(grifo nosso)**

4. Com a autuação da documentação, houve remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

5. A SGCE, concluiu, via Relatório de Seletividade (ID=1641394), pela presença dos requisitos de admissibilidade, pois se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar um possível início de ação de controle.

6. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação **alcançou a pontuação de 66,60 no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade, art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO), cujo mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, indicando que a informação está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), que por sua vez, **atingiu 9 pontos**.

7. Ao final, a Unidade Técnica concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento (sic):

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) juntar a documentação deste PAP ao Processo n. 0144/24-TCE/RO como elemento de informação;

c) encaminhar cópia da documentação ao sr. Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. ***.393.882-**, Presidente, e à sra. Amanda Alves da Silva, CPF n. ***.287.102-**, Chefe de Controle Interno, ou quem vier a substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

d) dar ciência à empresa interessada e ao Ministério Público de Contas.

8. Ato contínuo, o Procedimento Apuratório Preliminar foi remetido a este Relator.

9. É o breve relato.

10. Pois bem, no caso em tela, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

11. Verificada a admissibilidade, passo à análise dos critérios objetivos de seletividade.

12. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

13. A citada Portaria estabelece que a análise da seletividade será realizada em duas etapas, quais sejam: a apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e a verificação e aplicação da matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

14. De forma sucinta, trago à baila os critérios para apuração do índice RROMa, constantes no Anexo I da Portaria n. 466/2019/TCE/RO, veja-se:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

15. Com a soma da pontuação de todos os critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

16. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

17. Com as diretrizes estabelecidas na portaria, a Unidade Técnica verificou que a informação atingiu a pontuação de **66,60 (sessenta e seis inteiros e seis décimos)**, o que indica **estar apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

18. Por sua vez, a pontuação da matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), alcançou a pontuação de **9 (nove)** pontos, não atingindo a pontuação mínima que é de 48 pontos, motivo que inviabilizaria a atuação desta Corte de Contas neste momento, conforme os critérios balizados na Resolução n. 291/2019 e na Portaria n. 466/2019.

19. Não obstante, embora a pontuação obtida pela matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência) seja insuficiente para a seleção do presente caso nos termos da Portaria n. 466/2019, deve-se considerar a gravidade dos fatos relatados e os potenciais danos decorrentes da conduta da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia.

20. A comunicação recebida narra inadimplemento reiterado da Caerd perante a Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A, com uma dívida acumulada, que segundo a representante, já ultrapassa R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais), comprometendo o fornecimento de energia e o equilíbrio financeiro da credora.

21. Além da questão financeira, o comportamento da Caerd pode ser enquadrado como abuso de poder e gestão temerária. A prática de gestão temerária por parte da Companhia, evidenciada pela dívida crescente e a inadimplência sistemática, também se reflete em fortes indícios de abuso de direito, nos termos do artigo 187 do Código Civil.

22. A **gestão temerária** caracteriza-se pela administração irresponsável e imprudente de recursos e patrimônio de uma empresa ou entidade, colocando em risco sua sustentabilidade financeira e operacional. Trata-se de conduta que desconsidera a cautela e a diligência que se espera de um gestor, mediante a adoção de decisões que, sabidamente, podem gerar prejuízos significativos.

23. No caso em análise, a prática de atos que envolvem inadimplência reiterada, ausência de controle sobre o uso de recursos e exposição deliberada a riscos financeiros não justificados exemplificam a gestão temerária. Tais ações violam os princípios da legalidade, eficiência e economicidade que regem a Administração Pública, podendo acarretar danos ao erário e à continuidade dos serviços prestados à coletividade.

24. Além disso, os atos praticados pela Caerd podem ser enquadrados como **improbidade administrativa**, conforme previsto na Lei n. 8.429/1992, por violarem princípios basilares da Administração Pública, como os da **legalidade, moralidade e eficiência**, estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal.

25. O comportamento reiterado de inadimplência, gestão temerária e abuso de direito causa **prejuízo significativo ao erário**, configurando, ainda, atos que atentam contra a **gestão responsável dos recursos públicos**.

26. A omissão no pagamento da suposta dívida (R\$ 1.300.000.000,00), e a prática de fraudes, como as ligações de energia clandestinas, demonstram desrespeito à economicidade e à transparência que devem pautar a gestão pública, resultando em danos concretos tanto para a Energisa quanto para o Estado de Rondônia.

27. Outro ponto de extrema relevância é que o inadimplemento recorrente de uma dívida tão expressiva impacta diretamente não apenas a Energisa, mas também a prestação do serviço público, colocando em risco o fornecimento de energia para as operações da Caerd, e por consequência, o serviço de fornecimento de água e esgoto à população do Estado. A soma dos danos potenciais vai além da simples relação entre devedor e credor, envolvendo o interesse público e a sustentabilidade do serviço essencial de saneamento.

28. Adicionalmente, há indícios claros de **irregularidades nas instalações e no consumo de energia pela Caerd**, conforme comprovam os 61 Termos de Ocorrência e Inspeção (TOIs) emitidos desde 2018, relativos a ligações clandestinas e consumo irregular de energia. Tais práticas revelam não apenas inadimplência, mas um comportamento que pode ser configurado como **fraude**, agravando ainda mais o quadro de gestão temerária e ilegalidades.

29. Embora o corpo técnico tenha alegado que o endividamento da Caerd é tema correlato aos autos n. 0144/2024, aqui se discute não apenas o aspecto financeiro, mas a violação de normas legais e o abuso sistemático de direito. A continuidade dessas práticas gera prejuízos consideráveis ao erário, além de impactar negativamente a capacidade do Estado de Rondônia de garantir a prestação regular dos serviços de saneamento.

30. Nesse contexto, a atribuição do Tribunal de Contas de Rondônia (TCE-RO) para **acompanhar a arrecadação da receita e fiscalizar atos de entidades da administração indireta**, conforme os artigos 68 e 70 do Regimento Interno desta Corte, reforça a necessidade de uma atuação efetiva. A situação

apresenta risco relevante ao equilíbrio fiscal do Estado e ao bem-estar da população, além de potencializar a responsabilização estatal frente ao inadimplemento da Caerd.

31. Dessa forma, ainda que a pontuação mínima da matriz GUT não tenha sido atingida, o procedimento deve ser processado, considerando o conjunto de fatores que indicam a gravidade e relevância do tema, com vistas a assegurar a apuração das ilegalidades denunciadas. Portanto, justifica-se o prosseguimento do Procedimento Apuratório Preliminar e a sua autuação como Representação, conforme disposto nos artigos 78-A e 78-B do Regimento Interno do TCE-RO, para que sejam apuradas as graves irregularidades relatadas.

32. Por fim, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, divergindo com a proposta de encaminhamento da Secretaria Geral de Controle Externo (ID=1641394), **DECIDO**.

I - Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, na categoria de Representação, nos termos dos artigos 78-A e 78-B do Regimento Interno do TCE-RO, a fim de serem apuradas as ilegalidades e abusos de poder cometidos pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia consistentes no não pagamento reiterado do consumo de energia elétrica à Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A;

II – Autorizar que a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, adote, desde logo, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

III – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que instrua este processo, utilizando também informações do Processo n. 0144/24-TCE/RO, devido ao iminente Termo de Ajustamento de Gestão a ser firmado naqueles autos;

IV – Intimar via Ofício/Portal do Cidadão o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. ***.393.882-**, Presidente da CAERD, acerca do teor desta decisão, informando-a da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tcerro.tc.br;

V – Intimar via Ofício/Portal do Cidadão a Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A (**.914.650/0001-**), na pessoa de seu representante legal, Senhor Luiz Felipe Lins da Silva – OAB/SP n. 164.563, acerca do teor desta decisão, informando-a da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tcerro.tc.br;

VI – Dar ciência desta decisão ao Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Relator do Processo n. 0144/24-TCE/RO, o qual trata de supostas infringências à Lei de Responsabilidade Fiscal, às normas de contabilidade pública e orçamentária, diante da omissão do Governo do Estado de Rondônia em cumprir requisitos de gestão fiscal, planejada e transparente, ao não submeter a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD) à condição de empresa estatal dependente;

VII – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno;

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

IX– Publique-se esta Decisão.

Porto Velho (RO), data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator

A-II

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02940/2024/TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Estimativa da receita para o exercício de 2025
JURISDICIONADO: Município de Alta Floresta do Oeste
INTERESSADO: Giovan Damo, CPF n. ***.452.012-**, Prefeito Municipal
RESPONSÁVEL: Giovan Damo, CPF n. ***.452.012-**, Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0215/2024-GPCPN

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PROJEÇÃO DA RECEITA. EXERCÍCIO DE 2025. PROJEÇÃO FORA DO INTERVALO (±5). POSSÍVEL FRUSTRAÇÃO DE RECEITA DEVIDO À CRISE HÍDRICA. CENÁRIO DE ESTIAGEM E IMPACTOS NA ARRECADAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRUDÊNCIA. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. ALERTA.

1. Foi decretada situação de emergência em todo o Estado de Rondônia em razão do desastre natural classificado como estiagem, conforme disposto no Decreto n. 29.252/2024, o que, conseqüentemente, poderá impactar negativamente a arrecadação do município.
 2. Possibilidade de significativos prejuízos socioeconômicos que poderão afetar diversos setores produtivos, incluindo o agronegócio e a indústria local. Tais impactos poderão resultar em uma frustração de receita para o exercício de 2025, não apenas para o estado, mas também para os municípios.
 3. A economia dos municípios está diretamente vinculada às atividades agropecuárias e aos repasses de receitas estaduais e federais. Qualquer redução na arrecadação pode comprometer a capacidade de execução orçamentária, tornando necessários ajustes no planejamento fiscal e uma gestão financeira pautada pela cautela e responsabilidade.
 4. Projeção de receita fora do intervalo de -5 e +5%. Considerando que a estiagem pode impactar a economia estadual, há fundamento para a emissão de parecer de viabilidade para a estimativa de receita do exercício de 2025 do município.
 5. Precedentes desta Corte autorizam a emissão de parecer de viabilidade para projeções de receita, mesmo quando as estimativas estão fora do intervalo estabelecido pela IN n. 57/2017-TCE/RO.
7. Parecer de viabilidade concedido.

1. Trata-se da auditoria de projeção de receita do Município de Alta Floresta do Oeste, sob a responsabilidade do Sr. Giovan Damo, Prefeito Municipal, foi submetida eletronicamente a esta Corte de Contas por meio do Sistema Integrado da Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), no dia 10 de setembro de 2024, conforme recibo registrado sob ID 1637501. O objetivo da auditoria é verificar a viabilidade das receitas que serão previstas no projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para o exercício de 2025, de acordo com o que estabelece o art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

2. Registre-se, por oportuno, que esta Corte de Contas tem adotado a prática de emitir pareceres de viabilidade de projeção de receita por meio de Decisão Monocrática.
3. Após examinar os documentos presentes nos autos, o Corpo Técnico finalizou sua análise e apresentou as seguintes proposições:

6. CONCLUSÃO

10. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;
11. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;
12. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;
13. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.
14. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor GIOVAN DAMO - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 144.507.560,00 (cento e quarenta e quatro milhões, quinhentos e sete mil, quinhentos e sessenta reais), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2025, que perfaz em R\$ 156.319.887,55 (cento e seis milhões, trezentos e dezenove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2020 a 2024, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. **Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido -7,56%, opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Alta Floresta do Oeste, pois a mesma está aquém de sua capacidade de arrecadação.**
15. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
16. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

4. O presente feito não foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, pois não se trata de processo de natureza contenciosa, mas de acompanhamento de projeção de receita, a qual também será objeto de análise, avaliação e monitoramento na prestação de contas correspondente. Para promover celeridade no trâmite processual, o Ministério Público de Contas optou por manifestar-se oralmente nos processos de estimativa de receita, ressaltando que, caso lhe pareça conveniente, poderá solicitar a remessa dos autos para a emissão de parecer escrito.

5. Dessa forma, entendo que a não manifestação formal do Parquet de Contas neste momento não implica prejuízo, conforme o art. 1º do Provimento n. 001/2010^[1].

6. É o relatório. **DECIDO.**

7. O controle orçamentário, estabelecido no art. 70 da Constituição Federal, permite a execução de verificações técnicas essenciais para a fiscalização preventiva das contas públicas, com o objetivo de evitar distorções, fraudes orçamentárias e o consequente endividamento dos entes federativos.

8. A metodologia estabelecida pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO tem como objetivo garantir que os orçamentos, tanto dos municípios quanto do Estado de Rondônia, estejam em conformidade com os princípios que norteiam o orçamento público anual, com ênfase no *princípio da sinceridade ou exatidão*, conforme segue:

Princípio Orçamentário da Sinceridade ou Exatidão

As estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, dotando o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle.

9. Ademais, a estimativa da receita é uma tarefa primordial no processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), conduzindo os gestores públicos na execução orçamentária, na implementação de ações e políticas públicas, bem como na manutenção da responsabilidade fiscal. Nesse sentido, destaca-se o art. 11, caput, da Lei Complementar n. 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza a importância de estimativas precisas e fundamentadas para garantir a sustentabilidade financeira e a transparência na gestão dos recursos públicos.

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

10. Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que se refere à projeção da receita, estabelece procedimentos legais adicionais a serem seguidos, conforme disposto no caput do art. 12, a saber:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

11. Outrossim, esta Corte de Contas definiu critérios para a análise da previsão das receitas orçamentárias propostas pelas Administrações municipais, conforme o art. 4º da IN 57/2017-TCE/RO.

12. No presente caso, o método utilizado para a previsão de receita para 2025 baseou-se na série histórica das receitas arrecadadas nos exercícios financeiros de 2020 a 2023. Para o período até junho de 2024, foram utilizados os dados de arrecadação efetiva, e, a partir de julho de 2024, foi aplicada a estimativa da receita.

13. Sob essa ótica, considera-se confiável a receita estimada para o exercício futuro se ela estiver dentro de um intervalo de $\pm 5\%$ da média aferida. Deverão ser excluídas e devidamente justificadas, por meio de memória de cálculo, as receitas extraordinárias (*outliers*) que têm o potencial de não se repetirem no exercício seguinte, conforme o art. 4º, § 2º da IN 57/2017/TCE-RO.

14. Nesse contexto, a Unidade Técnica verificou que a receita orçamentária projetada pela Administração para o exercício de 2025 totalizou R\$ 144.507.560,00. Esse valor representa um aumento de 10,58% em relação ao exercício de 2024 e um crescimento de 38,74%, quando comparado à arrecadação média do quinquênio (2020/2024).

15. Verifica-se que a projeção de receita para o exercício de 2025 do Município de Alta Floresta do Oeste, no montante de R\$ 144.507.560,00, está fora do intervalo de confiança de (-5%, +5%), uma vez que o coeficiente apurado alcançou um percentual de (-7,56%). O valor calculado pelo Corpo Técnico foi de R\$ 156.319.887,55, evidenciando uma incompatibilidade com a metodologia estabelecida pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

16. Apesar da referida incompatibilidade, a Unidade Técnica considerou viável a projeção de receita do Município de Alta Floresta do Oeste, por avaliar que o valor estimado está abaixo de sua real capacidade de arrecadação.

17. Pois bem.

18. Recentemente, a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (Sepog) encaminhou a esta Corte a estimativa de receita do Governo do Estado de Rondônia, que serviu de base para o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) do exercício de 2025. No entanto, a projeção ficou fora do intervalo de $\pm 3\%$ ²¹ estabelecido, apresentando um desvio de -6,83% em relação ao valor apurado pelo Corpo Técnico.

19. Essa projeção foi considerada viável, conforme a DM 0158/2024-GPCPN, referente ao processo n. 2092/2024, pois evidenciou a preocupação do Governo com os impactos dos fatores socioeconômicos na arrecadação de receitas, especialmente diante da crise hídrica no estado, que levou à decretação de estado de emergência. A situação pode gerar sérias consequências para a arrecadação pública e deve ser levada em consideração na elaboração do orçamento para 2025. A escassez de água afeta setores cruciais da economia local, como o agronegócio e a geração de energia elétrica, ambos altamente dependentes dos recursos hídricos.

20. Além disso, a economia estadual é fortemente sustentada pelo agronegócio, que envolve a produção de grãos (café, milho e soja), a criação de gado e o cultivo de frutas. Com a diminuição da disponibilidade de água, a capacidade de irrigação das lavouras é prejudicada, resultando em colheitas menores e, conseqüentemente, em uma significativa redução de receitas geradas por esse setor. A queda na produção agrícola impacta diretamente a estabilidade financeira dos agricultores, podendo levar ao aumento da inadimplência e ao fechamento de pequenos negócios rurais. Como consequência, há uma redução na arrecadação de impostos relacionados ao setor, como o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre produtos agropecuários.

21. A crise hídrica e a conseqüente retração na receita estadual impactam diretamente as finanças dos municípios, especialmente no que diz respeito à cota-parte do ICMS, cuja representatividade na arrecadação municipal é elevada.

22. Dessa forma, o cenário econômico estadual deve ser considerado na análise de viabilidade das receitas municipais para 2025. Especificamente para o Município de Alta Floresta do Oeste, cuja dependência de recursos provenientes do agronegócio é significativa, a projeção de receita para o exercício de 2025 também deve ser avaliada como viável. A previsão incorpora, de forma prudente, os potenciais efeitos adversos da crise hídrica sobre a arrecadação, o que demonstra um planejamento adequado às circunstâncias econômicas e financeiras do estado e do município.

23. Registra-se que as relatorias desta Corte de Contas têm emitido pareceres de viabilidade de projeção de receita, mesmo quando as estimativas de arrecadação estão fora do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO. Essa prática é fundamentada em análises que levam em consideração fatores conjunturais e circunstâncias específicas que afetam a receita projetada, reconhecendo a necessidade de flexibilidade diante de situações excepcionais que impactam a economia local e regional, conforme demonstram as seguintes decisões:

DM 0152/2020-GCESS

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA NA PROJEÇÃO DA RECEITA DO ESTADO. **FORA DO INTERVALADO (± 3)**. JUSTIFICATIVA PRÉVIA PRUDENTE. QUEDA DE ARRECADAÇÃO. PANDEMIA DO COVID-19. PARECER DE VIABILIDADE.

1. Controle prévio das receitas estimadas pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

2. **Projeção das receitas fora do intervalo da variante de -3 e +3%.**

3. Estimativa da receita do estado **considerada prudente, em razão do cenário econômico-financeiro do país, provocada pela pandemia do COVID-19** e em observância ao art. 12 da LRF.

4. Projeção da receita para o exercício financeiro de 2021 superior em 1,77%, em relação a reestimativa da receita de 2020.

5. Parecer de viabilidade concedido. (TCE-RO. Processo n. 01985/2020. DM 0152/2020-GCESS. Estimativa da Receita do Estado de Rondônia para o exercício de 2021. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Publicada no Doe.TCE-RO n. 2172, de 14.8.2020, considera-se como data de publicação o dia 17.8.2020) (grifou-se).

DM 0221/2023-GCVCS-TC

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2024. COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE. **PROJEÇÃO SUBESTIMADA**. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO NESTA CORTE (DECISÃO Nº 73/2012–PLENO, DECISÃO 80/2012–PLENO, DM-GCBAA-TC 184/15, DM-GCJEPPM-TC 00391/17, DM 00242/2019-GCVCS-TC, DM 0201/2020/GCVCS/2020). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN Nº 57/2017/TCE-RO. **PARECER DE VIABILIDADE**. DETERMINAÇÃO ALERTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Projeção de Receitas é um controle prévio no qual se estima, para o final do exercício e para os exercícios seguintes, a viabilidade da arrecadação de uma determinada natureza de receitas com base em séries históricas, permitindo assim ao Gestor melhor controle e aplicação dos recursos públicos.

2. O orçamento público é uma peça de natureza legal que identifica a quantidade e a origem dos recursos financeiros disponíveis para uso da administração, apontando o destino da aplicação e das disponibilidades em cada exercício financeiro.

3. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), estabelece a necessidade de previsão das receitas públicas através de procedimentos e mecanismos de controle para a arrecadação e previsão de receitas públicas.

4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de Suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64. (TCE-RO. Processo n. 03382/23. DM 0221/2023-GCVCS-TC. Estimativa de Receita do Município de Nova Mamoré para o exercício de 2024. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Publicada no Doe. TCE-RO n. 2990, de 8.1.2024, considera-se como data de publicação o dia 9.1.2024) (grifou-se).

DM 0128/2023-GCJEPPM

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2024. **ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA ABAIXO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA.** ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÕES. **PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO.** (TCE-RO. Processo n. 02851/2023/TCE-RO. DM 0128/2023-GCJEPPM. Projeção de Receita do Município de Santa Luzia do Oeste para o exercício de 2024. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Publicada no Doe. TCE-RO n. 2939, de 19.10.2023, considera-se como data de publicação o dia 20.10.2023) (grifou-se).

24. O Corpo Técnico também destacou que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, devem estar fundamentadas na existência de recursos disponíveis. Esses recursos são apurados por meio da comparação entre a receita efetivamente realizada e a receita estimada ao longo do exercício, garantindo que as suplementações sejam respaldadas pela disponibilidade financeira concreta.

25. Por fim, foi ressaltado que, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas com o objetivo de financiar arrecadações vinculadas, como convênios e ajustes similares, não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora de sua destinação original. Isso significa que tais receitas devem ser aplicadas exclusivamente nos fins previamente definidos, respeitando a finalidade para a qual foram vinculadas.

26. Dessa forma, acolho a manifestação técnica e reconheço a viabilidade da projeção de receita para o exercício de 2025 do Município de Alta Floresta do Oeste. Entretanto, considero necessário emitir um alerta ao chefe do Poder Executivo municipal, enfatizando a importância de monitorar continuamente a execução orçamentária, especialmente diante das incertezas econômicas e dos impactos ambientais que podem afetar a arrecadação ao longo do exercício de 2025.

27. Diante do exposto, e em conformidade com a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, decido:

I. **Emitir** parecer de viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, acerca da previsão de receita para o exercício de 2025 do Município de Alta Floresta do Oeste, de responsabilidade do Senhor Giovan Damo, CPF n. ***.452.012-**, Prefeito Municipal, no valor total de **R\$ 144.507.560,00** (cento e quarenta e quatro milhões, quinhentos e sete mil e quinhentos e sessenta reais), levando em consideração o panorama hídrico que pode impactar a economia do estado e, conseqüentemente, a arrecadação municipal.

II. Alertar o atual Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste para que observem os seguintes pontos:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da comprovação de recursos disponíveis, apurados por meio de comparação entre a receita efetivamente realizada e a estimada ao longo do exercício; e

b) As receitas projetadas com o objetivo de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes) não podem ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, conforme o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

III. **Recomendar** ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste que, considerando o cenário de incerteza econômica e os possíveis impactos ocasionados pela crise hídrica no Estado de Rondônia, implemente medidas de prudência na execução das políticas fiscais e orçamentárias, com o objetivo de garantir o equilíbrio financeiro e a sustentabilidade das finanças públicas municipais;

IV. **Notificar**, por meio de ofício, aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Alta Floresta do Oeste sobre o teor desta decisão, informando-os que esta decisão e o relatório técnico completo estão disponíveis para consulta no site www.tce.ro.gov.br;

V. **Dar ciência** ao Ministério Público de Contas por meio eletrônico;

VI. **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova, com urgência, a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

VII. **Dar conhecimento** desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, para subsidiar a análise da prestação de contas anuais do Município de Alta Floresta do Oeste referente ao exercício de 2025, conforme o art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VIII. **Determinar** ao Departamento do Tribunal Pleno que tome as medidas administrativas e legais necessárias para o cumprimento desta decisão, autorizando, desde já, o uso de tecnologias de TI e aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Após, archive-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2024

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Cadastro 450

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno, c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receita elaborada pelo Município de Alta Floresta do Oeste, para o exercício de 2025; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir parecer de viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, acerca da previsão de receita para o exercício de 2025 do Município de Alta Floresta do Oeste, de responsabilidade do Senhor Giovan Damo, CPF n. ***.452.012-**, Prefeito Municipal, no valor total de **R\$ 144.507.560,00** (cento e quarenta e quatro milhões, quinhentos e sete mil e quinhentos e sessenta reais).

Porto Velho, 14 de outubro de 2024.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

[1] Art. 1º – Nos processos que versam sobre Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público emitirão pareceres verbais.

§ 1º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

§ 2º - Nos Processos que versem sobre Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Pareceres serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual.

[2] O intervalo de confiabilidade para a previsão de receita da Administração Estadual é de $\pm 3\%$, conforme estabelecido no §3º do art. 3º da IN n. 57/2017/TCE-RO.

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00160/24

PROCESSO: 03430/2023

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

ASSUNTO: Suposta irregularidade no Pregão Eletrônico n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023 (proc. adm. n. 1-4079/2022/SEMUSA)

INTERESSADO: E. R. P. de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo Ltda., CNPJ n. 10.927.661/0001-10.

ADVOGADOS: Camargo, Magalhães & Canedo Sociedade de Advogados, CNPJ n. 27.856.112/0001-03, OAB/RO n. 052/2017; João Lucas de Freitas Paschoalim de Mello, OAB/RO n. 13.389; Fábio Richard de Lima Ribeiro, OAB/RO n. 7932/RO; Cristiane Silva Pavin, OAB/RO n. 8221; Andrey Oliveira Lima, OAB/RO n. 11009; Alexandre Camargo Filho, OAB/RO n. 9805; Nelson Canedo Motta, OAB/RO n. 2721; Zoil Batista de Magalhães Neto, OAB/RO n. 1619; Alexandre Camargo, OAB/RO n. 704; Paulo Francisco de Moraes Mota, OAB/RO n. 4902.

RESPONSÁVEIS: Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal;

Gilmara de Andrade Alves, CPF n. ***.182.702-**, Pregoeira

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de setembro de 2024.

REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADE NA FASE DE HABILITAÇÃO. SANEAMENTO DA FALHA EM TEMPO HÁBIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME E À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AFASTADA A APLICAÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO EM PARTE. RECOMENDAÇÃO DE CORREÇÃO DA IMPROPRIEDADE EM PROCEDIMENTOS FUTUROS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos.
2. Configurada a irregularidade concernente à inabilitação indevida, com ofensa aos preceitos legais estabelecidos na Lei 8666/93.
3. Saneamento da irregularidade em tempo hábil, o que evitou as ocorrências de prejuízos à competitividade do certame e à Administração municipal.
4. Ausência de lesividade das irregularidades formais praticadas, sem necessidade de sanção aos responsáveis.
5. Recomendação de correção da falha em procedimentos vindouros.
6. Ciência e arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa E. R. P. de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo LTDA, que noticiou suposta ilegalidade na fase de habilitação no Pregão Eletrônico n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023, deflagrado pela prefeitura municipal de Ji-Paraná, visando à contratação dos serviços de higienização e limpeza das unidades hospitalares e assistenciais do município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a presente Representação apresentada pela sociedade empresarial E.R.P de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo LTDA, CNPJ n. **.927.661/0001-**, pois atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, nos termos do art. 80 c/c. o art. 82-A, inciso VII, ambos do RITCERO;

II – Julgar parcialmente procedente a representação, em razão da inabilitação indevida da empresa E.R.P. de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo Ltda. em relação ao Lote 03 do Pregão Eletrônico n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023, por violação aos artigos 3º, caput, e 30, II, §1º, todos da Lei n. 8.666/1993;

III – Considerar cumprido o item III da DM 149/2024-GCPCN, já que a destinatária da ordem, a senhora Gilmar de Andrade Alves, CPF n. **.182.702-**, comprovou ter retornado o PE n. 116/23 às fases de apresentação de proposta e habilitação, o que possibilitou o saneamento da inabilitação indevida da empresa representante no tocante ao Lote 03;

IV – Deixar de aplicar multa coercitiva à senhora Gilmar de Andrade Alves, CPF n. **.182.702-**, tendo em vista que não se vislumbrou na instrução processual que ela tenha agido com erro grosseiro ou dolo, além do que promoveu a correção da licitação quanto ao item controvertido (Lote 03), em tempo hábil, o que sanou a irregularidade e, por via de consequência, evitou a ocorrência de prejuízos à competitividade do certame e à Administração Municipal;

V – Recomendar ao atual Secretário Municipal de Administração do Município de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, para que instrua a sua equipe técnica no sentido de que, em processos de licitações vindouros, não incorram na mesma irregularidade detectada no presente processo de Representação, sob pena de responsabilização dos agentes públicos que deram causa à elaboração defeituosa dos instrumentos de regência do certame. Por conseguinte, quando das elaborações dos próximos editais e seus anexos exorta-se o Secretário de Administração Municipal e sua equipe técnica a observarem as orientações dispostas no Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, bem como as diretrizes estabelecidas no Caderno de Logística de Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação" do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a fim de propiciar a elaboração de critérios claros e objetivos acerca dos parâmetros para a aferição do Atestado de Capacidade Técnica (ACT);

VI – Dar ciência desta decisão, via Ofício, ao Prefeito de Ji-Paraná, o senhor Isau Raimundo da Fonseca, à Pregoeira, a senhora Gilmar de Andrade Alves, e ao Secretário de Administração Municipal, o senhor Jonatas de França Paiva, bem como, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, à empresa representante, E.R.P de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo LTDA, informando-os que a data de publicação desta decisão deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, comunicando-os, ao final, que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

VII – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de setembro de 2024.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03436/23/TCERO.
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº. 43/PMNM/2023, Processo Administrativo nº 1512/SEMED/2023, deflagrado pelo Município de Nova Mamoré/RO.
INTERESSADA^[1]: Empresa Leonardo de Souza Costa, inscrita no CNPJ nº 44.695.842/0001-80.
UNIDADE: Município de Nova Mamoré/RO
RESPONSÁVEIS: **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito de Nova Mamoré/RO;
Eunice Menezes de Souza (CPF: ***.948.442-**), Secretária Municipal da Educação de Nova Mamoré/RO;
Sílvio Fernandes Villar (CPF: ***.333.442-**), Pregoeiro Oficial;
Márcio da Silva Climaco (CPF n. ***.337.996-**), Pregoeiro Oficial;
Francisco Clézio de Brito Silva (CPF: ***.403.802-**), Membro da Comissão Permanente de Licitação Municipal;
Hildevan Tamo Jordan, (CPF: ***.979.302-**), Membro da Comissão Permanente de Licitação Municipal.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0156/2024-GCVCS/TCERO

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 43/PMNM/2023 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1512/SEMED/2023). EVIDÊNCIAS DE IRREGULARIDADES NO CURSO DA LICITAÇÃO. DM DE CONTRADITÓRIO (0068/2024-GCVCS/TCERO). IRREGULARIDADES MANTIDAS. NOVAS IRREGULARIDADES. TUTELA ANTECIPATÓRIA MANTIDA. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal é assegurado aos litigantes em processo judicial ou administrativo e, ainda, aos acusados em geral, a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
2. Diante da constatação da realização de cotações diretas sem a devida juntada aos autos dos documentos formais que comprovem a realização das consultas; tampouco a justificativa para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados e, ainda, elaboração de edital com um valor referencial superestimado, sem a estrita observância das normas orientadoras das licitações - compete manter a tutela antecipatória, de caráter inibitório, *inaudita altera parte*, deferida no item I da DM 0068/2024-GCVCS/TCERO e determinar a audiência dos responsáveis, com a concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil; no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 62, inciso III, do Regimento Interno e, ainda, nos termos do artigo 30, inciso II do Regimento Interno.
3. A tutela antecipatória, de caráter inibitório deve ser mantida até ulterior deliberação da Corte, quando subsistirem os requisitos do *fumus boni iuris* em face da identificação de novas irregularidades que indicam condutas prejudiciais ao interesse público.
4. Notificação. Audiência. Acompanhamento.

O processo trata de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pelo empresário individual **Leonardo de Souza Costa**, inscrito no CNPJ sob o nº 44.695.842/0001-80, a qual notícia supostas irregularidades em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 43/PMNM/2023 (Processo Administrativo nº 1512/SEMED/2023), deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré, tendo por objeto futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, com motoristas e monitores de ônibus para atender a Secretaria Municipal da Educação.

Inicialmente, na forma do Relatório Instrutivo juntado ao PCe em 01.01.2024 (ID 1513481), a Unidade Técnica entendeu que o presente feito preencheu os requisitos de seletividade para a atuação como Representação, contudo, propôs o indeferimento da tutela de urgência pleiteada pelo Representante, por ter vislumbrado a presença do *periculum in mora* inverso.

Submetidos os autos ao Conselheiro-Plantonista **Jailson Viana de Almeida**, por meio da DM-00001/24-GCJVA/TCRO, de 02.01.2024 (ID 1513493, Págs. 08 e 09), em convergência ao entendimento técnico, decidiu processar o feito como Representação, considerando ter atingido o índice de seletividade, bem como indeferiu a tutela antecipatória, de caráter inibitório, por entender que a medida cautelar poderia comprometer o início do ano letivo dos alunos. Ao tempo, requisitou ainda cópia integral do Processo Administrativo nº 1512/SEMED/2023, referente ao Pregão Eletrônico n. 43/PMNM/2023, para exame da regularidade do procedimento pelo Tribunal de Contas.

Após as devidas notificações^[2], o Senhor **Marcelio Rodrigues Uchoa**, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Mamoré, encaminhou tempestivamente o processo administrativo na íntegra, nos exatos termos do item IV da decisão referenciada, conforme documentação dos ID's 1518845 a 1518898.

Em detido exame às peças e documentos carreados pela Municipalidade de Nova Mamoré, a Unidade Técnica (ID 1567640) pugnou pela oitiva dos responsáveis para prestarem esclarecimentos, diante da possível ocorrência de irregularidades consistentes na composição de custos falha e incompleta, não demonstrando se o valor total indicado no edital é preciso, o que pode afetar a avaliação das propostas de preços dos licitantes. Além disso, não teriam sido incluídos os custos dos equipamentos mencionados no termo de referência, nem os encargos relacionados a dissídios ou convenções coletivas de trabalho, conforme especificado no edital.

Nesse contexto, o Corpo Instrutivo, emitiu opinião pela concessão da Tutela Inibitória, *inaudita altera parte*[3], para determinar ao Chefe do Executivo, que se abstivesse de efetuar contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 043/2023 (Processo Administrativo nº 1512/SEMED/2023), até o julgamento final do presente feito, e de se recomendar à Administração Municipal que corrigisse as informações no Portal da Transparência, incluindo o número correto da licitação; toda a documentação do Processo Administrativo nº 1512/2023 e atualização da fase da licitação, extrato:

[...] 9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

97. Ante todo o exposto, propõe-se:

a. **Determinar** a audiência dos agentes elencados na conclusão deste relatório, nos subitens 8.1 e 8.2, para que, caso queiram, apresentem justificativas acerca dos fatos que lhes foram imputados, nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno do TCERO;

b. **Conceder**, com fulcro no art. 108-A do RITCERO, Tutela Inibitória, *inaudita altera parte*, determinando ao senhor prefeito de Presidente Médici, que se abstenha de efetuar contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 043/2023 (Proc. Adm. n. 1512/SEMED/2023), até o julgamento final do presente feito, pelas razões expostas nos itens 5.2, 5.5 e 5.7, conforme item 7 deste relatório;

c. **Recomendar** que a administração da prefeitura municipal de Nova Mamoré promova, em prazo a ser designado pela relatoria, o saneamento das informações contidas no Portal da Transparência daquela municipalidade, mormente para corrigir o número da licitação e inserir toda a documentação relativa ao Processo Administrativo n. 1512/2023, e, ainda, atualizar a fase em que se encontra a licitação., conforme já devidamente relatado no item 4 desta manifestação técnica. [...]

Ato contínuo, por meio da DM 0068/2024-GCVCS/TCERO, de 13.05.2024 (ID 1569477), deferi a tutela antecipada, na forma proposta pelo Corpo Técnico, determinando a suspensão imediata da licitação em curso, nos termos do artigo 108-A do Regimento Interno, até ulterior deliberação, decorrente da presença do *periculum in mora*[4], momento em que determinei ao Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**, Prefeito de Nova Mamoré/RO, que se abstivesse de efetuar contrato decorrente do Pregão em questão.

Além disso, decidi por determinar a audiência do Senhor **Silvio Fernandes Villar**, Pregoeiro Oficial e da Senhora **Eunice Menezes de Souza**, Secretária Municipal da Educação de Nova Mamoré/RO, para que apresentassem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, em razão das irregularidades constatadas no Pregão Eletrônico nº 43/PMNM/202, veja-se:

DM 0068/2024-GCVCS/TCERO

[...] I - **Deferir**, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, *inaudita altera parte*, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 108-A, *caput*, do Regimento Interno, para **determinar** ao Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: ***. 943.052-**) Prefeito de Nova Mamoré/RO, ou a quem lhe vier a substituir, que se abstenha de efetuar contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 043/2023 (Proc. Adm. n. 1512/SEMED/2023), **até posterior deliberação deste Tribunal de Contas** em face de possíveis irregularidades consistentes na elaboração de composição de custos falha e incompleta, sem considerar os valores correspondentes aos equipamentos descritos no item 10.4 do termo de referência, bem como por não considerar os custos decorrentes de dissídios ou CCT e demonstrar que o preço utilizado como referencial no item 1.2 do edital, seja, de fato, compatível com o de mercado, o que constitui, a *priori*, erro grosseiro, em potencial afronta ao disposto no Decreto n. 10.024/19, em seu art. 3º, XI, "a", por não conter todos os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública e, por conseguinte, em inobservância ao disposto no art. 43, IV da Lei n. 8.666/93 c/c art. 4º, VII da Lei. 10.520/2002 e nos art. 1º, §§ 1º e 2º c/c art. 6º, da IN - Seges/ME 65/2021, **devendo comprovar o cumprimento da medida, no prazo de 05 (cinco) dias**, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial desta Corte, sob pena de multa a teor do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno;

II - **Determinar a AUDIÊNCIA** da Senhora **Eunice Menezes de Souza**, (CPF: ***.948.442- **), Secretária Municipal da Educação de Nova Mamoré/RO, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, em razão das seguintes irregularidades:

a) Elaborar composição de custos falha e incompleta, sem considerar os valores correspondentes aos equipamentos descritos no item 10.4 do termo de referência, bem como por não considerar os custos decorrentes de dissídios ou CCT e demonstrar que o preço utilizado como referencial no item 1.2 do edital, seja, de fato, compatível com o de mercado, resultando em afronta ao disposto no Decreto n. 10.024/19, em seu art. 3º, XI, "a", por não conter todos os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública e, por conseguinte, em inobservância ao disposto no art. 43, IV da Lei n. 8.666/93 c/c art. 4º, VII da Lei. 10.520/2002 e nos art. 1º, §§ 1º e 2º c/c art. 6º, da IN - Seges/ME 65/2021;

III - **Determinar a AUDIÊNCIA** do Senhor **Silvio Fernandes Villar** (CPF: ***.333.442-**), Pregoeiro Oficial, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, em razão das seguintes irregularidades:

a) Elaborar edital inserindo em seu item 1.2 valor inadequado como referencial, sem a estrita observância das normas orientadores das licitações, em clara afronta ao disposto no Decreto n. 10.024/19, em seu art. 3º, XI, "a", por não conter todos os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, e, por conseguinte, em inobservância do disposto no art. 43, IV da Lei n. 8.666/93 c/c art. 4º, VII da Lei. 10.520/2002 e do disposto nos art. 1º, §§ 1º e 2º c/c art. 6º, da IN - Seges/ME 65/2021;

IV - Determinar a notificação do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito de Nova Mamoré/RO, ou quem venha a substituí-lo, para que comprove perante esta Corte de Conas, as medidas adotadas com vistas a sanear as informações contidas no Portal da Transparência daquela municipalidade, mormente para corrigir o número da presente licitação e inserir toda a documentação relativa ao Processo Administrativo n. 1512/2023, e, ainda, atualizar a fase em que se encontra a licitação, bem como encaminhe a esta Corte o seu resultado, sob pena de multa a teor do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsabilizados indicados nos **itens II, III e IV** desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes que entenderem pertinentes; [...]

Posto isso, mediante Documento nº 3163/24 (ID 1582844), o Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**, Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, protocolou petição de dilação de prazo para apresentar defesa em atendimento à decisão referenciada e por meio do Documento nº 3261/24 (ID 1584889), bem como informou que declarou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 043/PMNM/2023, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.

Posteriormente, no dia 14.06.2024, o Senhor **Sílvio Fernandes Villar** e a Senhora **Eunice Menezes de Souza**, apresentaram conjuntamente sua defesa administrativa, sob o Documento de nº 03430/24 (ID 1588221), culminando na perda de objeto do pedido de dilação de prazo solicitado no citado Documento nº 3163/24.

À vista disso, consoante rito regimental, submeti[5] o feito à prévia análise da Unidade Técnica competente que, mediante Relatório de Análise de Defesa (ID 1645159), propôs o que se segue:

[...] 3. CONCLUSÃO

112. Consoante evidenciado no presente relatório complementar de instrução, sob uma perspectiva alinhada à segurança jurídica, aos novos contornos de responsabilização balizados pela LINDB e ao devido processo legal, conclui-se pela necessidade de saneamento do feito, com o objetivo de convocar aos autos as pessoas a seguir indicadas, em virtude das possíveis irregularidades descritas no item 2.2.

113. De responsabilidade dos Senhores Sílvio Fernandes Villar, CPF n. *.333.442-**, Márcio da Silva Climaco, CPF n. ***.337.996-**, Francisco Clézio de Brito Silva, CPF n. ***.403.802-**, e Hildevan Tamo Jordan, CPF n. ***.979.302-**, membros da comissão permanente de licitação, por:**

114. a. Realizar as cotações diretas sem a juntada aos autos dos documentos formais da realização das consultas; da justificativa para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados; da justificativa da escolha dos fornecedores; sem a consignação de prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, e sem a demonstração da disponibilização de informações acerca das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado, infringindo o disposto no art. 3º, caput, da Lei n. 8666/93, bem como no art. 3º, incisos VI e VII, e no art. 5º, inciso IV e §§ 1º e 2º da IN - Seges/ME n. 65/2021.

115. De responsabilidade do Senhor Sílvio Fernandes Villar, CPF n. *.333.442-**, pregoeiro, por:**

116. a. Elaborar edital inserindo, em seu item 1.2, valor referencial superestimado, sem a estrita observância das normas orientadoras das licitações, que poderiam ter evitado o prosseguimento do certame com suposto sobrepreço, em clara afronta ao art. 3º, caput, da Lei n. 8666/93, bem como ao art. 3º, incisos VI e VII, e ao art. 5º, inciso IV e §§ 1º e 2º da IN - Seges/ME n. 65/2021.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

117. Ante todo o exposto, propõe-se:

118. I – **Determinar a audiência** dos Senhores Sílvio Fernandes Villar, CPF n. ***.333.442-**, Márcio da Silva Climaco, CPF n. ***.337.996-**, Francisco Clézio de Brito Silva, CPF n. ***.403.802-**, e Hildevan Tamo Jordan, CPF n. ***.979.302-**, membros da comissão permanente de licitação do município de Nova Mamoré, para que, querendo, apresentem razões de justificativa acerca dos fatos que lhes são imputados, as quais poderão ser instruídas com documentação de suporte hábil a afastar as ilegalidades apontadas, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/RO;

119. II – **Dar conhecimento** aos interessados da decisão a ser proferida, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR. [...]

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Como descrito, trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pelo empresário individual **Leonardo de Souza Costa**, inscrito no CNPJ sob o nº 44.695.842/0001-80, a qual noticia supostas irregularidades em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 43/PMNM/2023 (Processo Administrativo nº 1512/SEMED/2023), deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré, tendo por objeto futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, com motoristas e monitores de ônibus para atender a Secretaria Municipal da Educação.

Preliminarmente, cumpre rememorar que, por meio da DM 0068/2024-GCVCS/TCERO, de 13.05.2024 (ID 1569477), foi deferida a tutela antecipada, na forma proposta pelo Corpo Técnico (ID 1567640), determinando a suspensão imediata da licitação em curso, nos termos do artigo 108-A do Regimento Interno, até ulterior deliberação, decorrente da presença do *periculum in mora*, momento em que foi determinado ao Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**, Prefeito de Nova Mamoré/RO, que se abstivesse de efetuar contrato decorrente do Pregão em questão.

Quanto aos fatos, em síntese, a Representante sustentou: a) deficiências na estimativa de preço; b) previsão de que todos os veículos devam possuir plataforma elevatória ou rampa móvel; c) deixar de exigir veículo reserva por lote; d) exigência de ônibus com ar-condicionado e outras obrigações sem levar em conta os custos; e) prazo exíguo para apresentação dos veículos para vistoria; f) ausência de informações relevantes na composição de custos.

Na análise prévia à Representação, este Relator coadunou com o exame realizado pela Unidade Técnica^[6], uma vez terem sido constatadas evidências da prática de irregularidades, consistentes na: (i) elaboração da composição de custos falha e incompleta (IDs 1518851 a 1518855), sem considerar os valores correspondentes aos equipamentos descritos no item 10.4 do termo de referência; (ii) não considerar os custos decorrentes de dissídios ou convenções coletivas de trabalho e, (iii) por não demonstrar que o preço utilizado como referencial do edital, esteja, de fato, compatível com o de mercado.

Dessa forma, os agentes públicos responsáveis pela elaboração da composição de custos e do edital correspondente, que adotaram como referência os valores por ela indicados, foram notificados para apresentarem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, em razão das irregularidades constatadas.

Em exame à defesa apresentada pelo Município de Nova Mamoré (ID 1588221), reconhece-se que **o pregão foi devidamente suspenso** e que as medidas necessárias foram tomadas para garantir o cumprimento da DM 0068/2024-GCVCS/TCERO, incluindo a correção das informações no Portal da Transparência daquele ente.

Em resumo, no que tange à **composição de custos e estimativa de preços**, o Município esclareceu que a metodologia utilizada baseou-se em cotações obtidas junto a empresas especializadas, bem como em parâmetros técnicos extraídos de normativas e manuais, como o Caderno Técnico da Secretaria Estadual de Educação de Rondônia (SEDUC-RO), justificando assim o valor total estimado.

No que se refere à **exigência de uma planilha detalhada** de composição de custos, a defesa argumentou que tal obrigatoriedade deve ser ajustada às peculiaridades do objeto contratado. No caso específico do transporte escolar, foi defendido que um detalhamento excessivo pode não ser necessário, visto que o mercado já oferece soluções padronizadas, citando-se o Acórdão nº 1.750/2014 do Tribunal de Contas da União (TCU), que flexibiliza essa exigência em determinadas situações.

Em relação aos **parâmetros de licitação e aos preços de referência**, a administração sustentou que o valor indicado no edital serve apenas como uma estimativa, e que não é obrigatório que o preço final coincida exatamente com essa estimativa. Para reforçar essa posição, foram citados os Acórdãos nº 1549/2017 e nº 6452/2014 do TCU, que permitem certa flexibilidade em relação ao valor orçado.

O ente municipal também abordou a conformidade com as **normas trabalhistas**, especificamente no que diz respeito às convenções coletivas de trabalho (CCT), afirmando que os custos relacionados à mão de obra foram apurados conforme os parâmetros estabelecidos.

Por fim, destacou que não houve má-fé ou dolo na elaboração do edital e na composição dos custos, atribuindo os supostos erros a divergências de interpretação normativa e técnica, invocando a boa-fé dos gestores envolvidos.

Feitas tais preambulares, por necessárias, passamos dos fatos questionados, tomando por base os documentos apresentados e a análise da Unidade Instrutiva.

Em exame à documentação encaminhada pelo Município de Nova Mamoré, o Corpo Técnico (ID 1645159) assim se manifestou. Extrato:

[...] 2. ANÁLISE TÉCNICA COMPLEMENTAR

[...] 13. Como bem delineado na análise preliminar (ID 1567640), o valor estimado do certame foi oriundo das cotações sintetizadas no quadro a seguir:

Quadro 1: Mapa sintético de balizamento de preços.

Item	Composição/Cotações	Município	Preço Global
1	Prefeitura Nova Mamoré	Nova Mamoré/RO	13.314.048,30
2	S.A.S Transportes	Novo Horizonte/RO	28.017.465,00
3	Josemar Moreira de A. Ltda.	Jaru/RO	26.330.745,00
4	Millennium rent A Car	Manaus/AM	35.778.729,00
5	Multilocadora de veículos Ltda.	Manaus/AM	34.408.143,00
6	Auto Viação Maranhão Ltda.	Manaus/AM	32.459.784,00
7	Dantas Transportes e Instalações Ltda.	Manaus/AM	38.102.568,00
Total geral			208.411.482,30
Valor médio obtido			29.773.068,90
Fonte: Relatório técnico preliminar (ID 1567640, p. 5).			

14. Deste modo, restou apontado que apesar de o valor médio calculado divergir daquele utilizado pela administração no item^[7] 1.2 do edital (de R\$ 29.773.017,16), ainda assim, seriam de mesma grandeza e apresentavam uma variação mínima, em torno de 0,00017%, motivo pelo qual esta unidade especializada entendeu como insignificante para fins da análise prévia.

15. Ademais, naquela oportunidade, foi identificado o que segue:

23. Cotejando os dados consonantes do quadro acima, vê-se, pois, confirmadas as informações do representante em relação **aos valores díspares indicados nas cotações**, sobretudo quando comparados ao montante orçado pela administração, ressaltando-se, a propósito, que nas composições da administração não estão contidos os valores dos equipamentos exigidos no item 10.4 do termo de referência, conforme registrado no item 5.5 deste relatório.

24. Também, verifica-se que as empresas sediadas em Rondônia - S.A.S. Transportes, de Novo Horizonte, e Josemar Moreira de Andrade Ltda., de Jaru - apresentaram os menores valores, inclusive na mesma ordem de grandeza, mas, que, ainda assim, **ultrapassam em demasia o orçado pela administração**. Do mesmo modo, as demais empresas apresentaram cotações atingindo cifras aproximadas ao triplo do montante orçado.

25. Aqui, ressalte-se que não se trata de pequenas variações de preços, mas de **discrepâncias exageradas e que, de tão díspares, colocam sob suspeição a própria composição confeccionada pela administração, bem como as cotações apresentadas**.

(Grifou-se)

16. Pois bem.

17. Não obstante tenha sido destacado que “não há neste calhamaço qualquer análise ou relatório circunstanciado de eventual verificação técnica das referidas cotações, simplesmente tendo sido recebidas e aceitas pela administração como válidas” (ID 1567640, p. 6), a **análise prosseguiu limitando-se às inconsistências nas composições de custos elaboradas pela própria administração**, oriundas da ausência de determinadas despesas, quais sejam, os valores correspondentes aos equipamentos descritos no item 10.4 do termo de referência e os decorrentes de dissídios ou convenções coletivas de trabalho.

18. Ocorre que, cotejando novamente os autos, detectou-se que, para além das irregularidades acima, subsistem indícios de outras práticas ilícitas e com aptidão de repercutir em sobrepreço na licitação, mormente em virtude dos valores superestimados constantes nas pesquisas de preços realizadas junto a fornecedores.

19. Explica-se.

20. É certo que a ausência de determinados custos na composição elaborada pela administração (ID 1518851, p. 15 – ID 1518855, p. 4) torna inconsistente a referida análise, vez que, possivelmente, a distância da realidade de mercado e dá ensejo à eventual responsabilização, do modo como proposto na análise preliminar.

21. **No entanto, outras considerações merecem ser questionadas neste momento:**

22. (i) Até que ponto tais incongruências (omissões) impactam no valor de R\$ 13.314.048,30, estimado pela própria administração? Elas justificam tamanha discrepância entre o valor apurado pela administração e as cotações apresentadas pelos fornecedores em consulta direta?[\[8\]](#)

23. (ii) Considerando o vulto da divergência, qual valor mais se aproxima da realidade de mercado?

24. (iii) Os valores apresentados nas cotações diretas elevaram o custo estimado na contratação? Constam nos autos justificativas plausíveis para tais valores?

25. Conforme será melhor delineado nas próximas linhas, é possível inferir que a conclusão de tais ponderamentos conduz a práticas com potencial de causar sobrepreço no certame.

26. Diante disso, tem-se que o valor referencial indicado no item 1.2 do Edital do PE n. 043/2023 (ID 1518859, p. 12) foi obtido a partir da média de 2 (dois) valores equivocados, quais sejam:

27. (i) A inadequação (a menor) do valor estimado pela própria administração, que não fez constar os valores correspondentes aos equipamentos descritos no item 10.4 do termo de referência, além de não considerar os custos decorrentes de dissídios ou convenções coletivas de trabalho, conforme discorrido no relatório técnico preliminar (ID 1567640);

28. (ii) Discrepância (a maior) dos preços ofertados pelos fornecedores frente à realidade do mercado, tanto que elevaram substancialmente o custo estimado da contratação, ensejando eventual sobrepreço no certame, hipótese abordada em linhas porvindouras.

2.1. Do possível sobrepreço

2.1.1. Das incongruências constantes na estimativa de preços realizada pela administração de Nova Mamoré e dos respectivos impactos no valor inicialmente alcançado (de R\$ 13.314.048,30)

29. Conforme apurado na análise técnica preliminar, alguns custos não foram considerados na estimativa de preços realizada pela própria administração de Nova Mamoré, fazendo com que o valor obtido (de R\$ 13.314.048,30) se distanciasse da realidade de mercado.

30. No que se refere à **suposta ausência de previsão de convenção coletiva de trabalho**, as razões acostadas ao ID 1588221 lograram êxito em comprovar sua inserção nos valores dispostos na estimativa.

31. Como se infere, para mensuração do custo da mão de obra, foram utilizados os valores salariais da Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário no Estado de Rondônia, com a incidência da carga tributária de folha de pagamento, apurando-se o custo real da mão de obra a ser fornecida na contratação pretendida.

32. Assim, o piso salarial da categoria de “motorista municipal – condutor de passageiros” é de R\$ 2.157,65 (dois mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos)^[9], sendo que, após todos os encargos e benefícios do acordo sindical, a referida despesa mensal se eleva para R\$ 4.057,39 (quatro mil e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), valor indicado no subitem 2.3.1^[10] dos cálculos realizados pelo município de Nova Mamoré (ID 1518851, p. 15 – ID 1518855, p. 4).

33. Do mesmo modo ocorreu com a categoria de “monitor”, cujo piso salarial remonta a R\$ 1.579,40 (mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta centavos) que, somados aos encargos do acordo sindical, perfazem o montante mensal de R\$ 3.032,60 (três mil e trinta e dois reais e sessenta centavos), devidamente indicado no subitem 2.3.2^[11] dos cálculos realizados pelo município de Nova Mamoré (ID 1518851, p. 15 – ID 1518855, p. 4).

34. No entanto, o **mesmo não ocorre com a ausência dos valores correspondentes aos equipamentos descritos no item 10.4 do termo de referência** (ID 1518861, p. 8-9), *in verbis*:

10.4. Observação, os veículos disponibilizados pela empresa vencedora do certame, para realizar o transporte de alunos nas rotas de número 18 e 25, deverão possuir central multifuncional de registro de segurança com as seguintes características mínimas:

I. Conexão 3G/4G e Wi-Fi;

II. Sistema de rastreamento e monitoramento via satélite;

III. No mínimo 03 câmeras com configuração a partir de 1080p de resolução;

V. No mínimo 02 slots de cartão de memória de 256 GB cada; V. Suporte de acesso via web browser;

VI. Suporte de sistema firewall;

VII. Capacidade de transmissão de áudio bidirecional através de radiocomunicador;

VIII. Ar condicionado

35. Logo, sendo tais equipamentos uma exigência expressa da própria administração, seus valores deveriam ter sido considerados na composição de custos da licitação. Portanto, resta imperioso verificar em qual medida tal omissão impactou no valor estimado por aquele poder público.

36. Nesse cenário, considerando-se as peculiaridades do mercado local, o método adotado foi a utilização dos custos indicados pela proposta vencedora do certame acerca deste item.

37. Assim, tem-se que o **custo das rotas 18 e 25** (únicas que continham a exigência de tais equipamentos) restou fixado em **R\$ 25,50** (vinte e cinco reais e cinquenta centavos)^[12], por quilômetro.

38. Desta feita, se for desconsiderado o valor da estimativa trazida pela administração, relativamente a tais rotas (R\$ 8,59 e R\$ 9,35/km, respectivamente^[13]), e utilizarmos os R\$ 25,50 obtidos da licitação, haveria impacto a maior nos custos previstos para a contratação.

39. Mencionada análise pode ser melhor sintetizada da seguinte forma:

Quadro 2: Síntese do impacto dos custos com os equipamentos extras das rotas 18 e 25.

Rota 18	Valor do km	Custo do itinerário ao mês	Custo total (12 meses)
Inicial (ID 1518853, p. 4)	RS 8,59	RS 28.861,30	RS 346.335,60
Proposta vencedora (ID 1518874, p. 14)	RS 25,50	RS 85.680,00 ¹¹	RS 1.028.160,00
Diferença a maior			RS 681.824,40
Rota 25	Valor do km	Custo do itinerário ao mês	Custo total (12 meses)
Inicial (ID 1518853, p. 11)	RS 9,35	RS 31.428,50	RS 377.142,00
Proposta vencedora (ID 1518874, p. 15)	RS 25,50	RS 85.680,00 ¹²	RS 1.028.160,00
Diferença a maior			RS 651.018,00
Impacto			1.332.842,40

Fonte: Elaborado pela auditora, tendo como base as planilhas de custos da administração de Nova Mamoré (ID 1518851, p. 15 – ID 1518855, p. 4) e a proposta vencedora (ID 1518874, p. 14-15).

40. Do extrato acima, observa-se que a incongruência atinente à ausência dos custos com os equipamentos extras das rotas 18 e 25, na estimativa elaborada pelo município, causou um **impacto de R\$ 1.332.842,40** (um milhão, trezentos e trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos).

41. Nessa ótica, salta aos olhos o fato de que tais omissões não justificam tamanha discrepância entre o valor apurado pela administração e as cotações apresentadas pelos fornecedores em consulta direta.

42. Veja-se. A partir dos cálculos expostos acima, tem-se que a previsão total de R\$ 13.314.048,30 (treze milhões, trezentos e quatorze mil e quarenta e oito reais e trinta centavos) foi diretamente impactada pela omissão na estimativa da administração no montante especificado abaixo:

Quadro 3: Estimativa total da contratação considerando o impacto causado pela omissão dos custos com equipamentos extras das rotas 18 e 25.

Estimativa Inicial	RS 13.314.048,30 ¹³
Diferença da rota 18	RS 681.824,40
Diferença da rota 25	RS 651.018,00
Total da estimativa, incluindo os equipamentos extras das referidas rotas	RS 14.646.890,40

Fonte: Elaborado pela auditora tendo como base as planilhas de custos da administração de Nova Mamoré (ID 1518851, p. 15 – ID 1518855, p. 4) e o impacto apurado no Quadro 2.

43. Assim, resta evidente que, acaso fossem considerados todos os equipamentos extras das rotas 18 e 25, a estimativa de custos da administração subiria de **R\$ 13.314.048,30 para um montante de R\$ 14.646.890,40** (quatorze mil, seiscentos e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa reais e quarenta centavos), permanecendo vultuosa discrepância entre o valor orçado pela administração e as cotações de preços apresentadas pelos fornecedores na fase interna do certame.

44. Conforme se pode constatar no Quadro 1, a **menor cotação** foi apresentada pela empresa Josemar Moreira de A. Ltda., no montante de **R\$ 26.330.745,00** (vinte e seis milhões, trezentos e trinta mil, setecentos e quarenta e cinco reais), superando em mais de 11,6 milhões o valor estimado pelo poder público, mesmo após somado o impacto apurado.

45. Não bastasse isso, todas as cotações apresentadas pelas empresas sediadas no município de Manaus/AM superaram o dobro da previsão estimada pelo município de Nova Mamoré. A propósito, não se pode perder de vista que a cotação de maior valor elevou a estimativa ao patamar de R\$ 38.102.568,00 (trinta e oito milhões, cento e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais), ou seja, quase 23,5 milhões a mais do que estimado por aquela municipalidade contratante.

46. Ainda sob essa ótica, é se de dizer que **não se vislumbra nos autos qualquer justificativa para tamanha divergência de preços**, mormente porque não foram apresentadas as planilhas de composições dos custos das cotações ofertadas pelos fornecedores, a fim de que se pudesse identificar o valor de cada despesa lá constante.

47. Outrossim, não se pode ignorar o fato de que não foram esclarecidos os motivos pelos quais foram realizadas consultas com empresas sediadas em Manaus, quando, certamente, existem inúmeros fornecedores do mesmo serviço no estado de Rondônia e que seriam capazes de ofertar cotações considerando o mercado local e certamente com preços mais vantajoso. Este aspecto será melhor delineado nos tópicos subsequentes.

48. Indo além, **a fim de buscar o valor mais aproximado à realidade de mercado**, procedeu-se à busca de **contratos com objetos idênticos no âmbito do estado de Rondônia**, apurando-se o valor do quilômetro rodado.

49. Em 10/03/2022, o município de **Ji-Paraná** celebrou o Contrato n. 003/JURÍDICO/SEMED/2022 com a empresa Rondomaq Motterle Eireli, para a prestação de serviços contínuos de transporte escolar rural para atender às necessidades dos alunos da sua rede de ensino (ID 1639115, p. 1-9). O valor médio do quilômetro rodado foi fixado em **R\$ 7,06** (sete reais e seis centavos)[14].

50. Em 07/02/2024, o município de **Campo Novo de Rondônia** adjudicou o Pregão Eletrônico n. 44/2023 (ID 1639115, p. 10-16), oriundo do Processo Licitatório n. 2687/2023, para atender aos alunos residentes na zona rural daquela localidade, cujo valor médio do quilômetro rodado restou estabelecido em **R\$ 12,56** (doze reais e cinquenta e seis centavos), conforme tabela anexada aos autos (ID 1639115, p. 17-18).

51. Em 06/12/2021, a prefeitura de **Machadinho do Oeste** adjudicou o Pregão Eletrônico n. 52/2021, oriundo do Processo Licitatório n. 2310/2021. O valor médio do quilômetro rodado, naquela oportunidade, foi firmado em **R\$ 10,54** (dez reais e cinquenta e quatro centavos). Após a formalização de dois termos aditivos, em 06/07/2022 e 06/02/2024, respectivamente (ID 1639115, p. 19-44), o valor da contratação subiu para R\$ 17.495.996,49, e o preço médio atualizado do quilômetro ficou em **R\$ 13,95** (treze reais e noventa e cinco centavos), conforme tabela juntada aos autos (ID 1639115, p. 45-47).

52. No dia 04/07/2024, a **Secretaria de Estado da Educação** celebrou o Contrato n. 749/2024/PGE-SEDUC com a empresa Fretur Transporte de Passageiros Ltda., para a prestação de serviços contínuos de transporte escolar para atender às necessidades dos alunos da rede estadual residentes no **município de Teixeiraópolis** (ID 1639115, p. 48-54). No referido ajuste, o valor médio do quilômetro rodado foi consolidado em **R\$ 8,80** (oito reais e oitenta centavos)[15].

53. Como se observa, **os valores apurados nas contratações acima variam de R\$ 7,06 (sete reais e seis centavos) a R\$ 13,95 (treze reais e noventa e cinco centavos)**. A estimativa de custos da administração de Nova Mamoré, com exceção das rotas 18 e 25[16], variou entre R\$ 7,45 (sete reais e quarenta e cinco centavos) a R\$ 15,53 (quinze reais e cinquenta e três centavos), conforme se pode constatar nos documentos de ID 1518851, p. 15 a ID 1518855, p. 4.

54. De outro giro, **as cotações de preços apresentadas pelas empresas variam de R\$ 20,00[17] (vinte reais) a R\$ 32,20[18] (trinta e dois reais e vinte centavos)**, em patamares demasiadamente superiores, portanto, aos valores praticados no mercado local, o que evidencia que o orçamento pela administração de Nova Mamoré é o que mais se aproxima da realidade do mercado de Rondônia.

2.1.2. Dos valores apresentados nas cotações diretas e da conseqüente elevação indevida do custo estimado na contratação

55. Mesmo em uma análise matemática perfunctória, é possível concluir que os altos valores apresentados nas cotações diretas elevaram substancialmente o custo estimado da contratação.

56. Isso porque, para se chegar ao referido patamar, procedeu-se ao cálculo da média aritmética das cotações e do valor obtido pela administração contratante. Com isso, obteve-se um numerário consideravelmente superior àquele que seria aferido caso houvesse sido utilizado parâmetros compatíveis com a realidade do mercado de Rondônia.

57. Tal conduta, obviamente, impacta no certame, posto que faz com que a previsão do dispêndio com a contratação futura restasse superestimada.

58. Além do mais, acaba-se por balizar, para maior, as propostas a serem ofertadas pelas licitantes, vez que a referida média serve como parâmetro – equivocado, no caso – para a negociação dos valores durante a disputa.

59. Assim, gerou-se uma percepção fictícia de economia ao final do certame, que não teria sido constatada com a indicação de parâmetros adequados à realidade local na estimativa de custos. A aparente e inverídica economia pode ser verificada no seguinte recorte:

Figura 01: Recorte de relação de lotes adjudicados.

Lote	Fornecedor	CNPJ	Valor Lance	Valor Orçado	Economia
1	MILLENNIUM LOCADORA LTDA	03.422.390/0001-86	R\$ 10.860.349,50	R\$ 11.501.246,40	5,5724 %
2	MILLENNIUM LOCADORA LTDA	03.422.390/0001-86	R\$ 8.268.225,00	R\$ 8.554.996,80	3,3520 %
3	MILLENNIUM LOCADORA LTDA	03.422.390/0001-86	R\$ 8.882.023,50	R\$ 9.717.390,90	8,5968 %

Fonte: ID 1638182

60. Percebe-se que, se para além de consultas diretas houvessem sido utilizados outros parâmetros de comparação, como contratos firmados pelos demais municípios ou mesmo pelo estado de Rondônia, a estimativa obtida seria consideravelmente inferior, o que levaria as concorrentes a balizarem melhor suas propostas.

61. Ademais, mesmo que os lances ofertados fossem idênticos, o que se conjectura unicamente em prol da dialeticidade, a ausência de economia frente à escorreita estimativa de custos, necessariamente, conduziria o pregoeiro a uma negociação mais afinada junto às licitantes. E é exatamente isso que se busca com a licitação, a obtenção da proposta mais vantajosa.

62. Insurge destacar, por oportuno, que não se identificam razões lógicas para que a administração de Nova Mamoré tenha se limitado à juntada de consultas diretas tão díspares em relação à sua própria estimativa de custos.

63. Tal questionamento se intensifica ao sobrelevar que o objeto a ser contratado, alusivo a serviços de transporte escolar, é corriqueiro, comum, o que faz com que a consulta por contratos celebrados anteriormente pela própria administração, ou por municípios vizinhos, seja de obtenção mais acessível do que cotações com empresas sediadas em Manaus/AM.

64. A título de exemplo, tem-se a análise realizada por este corpo técnico no tópico anterior, que se baseou unicamente em documentos disponíveis nos portais da transparência dos municípios pesquisados, o que demonstra se tratar de diligência simples, célere e efetiva.

65. Outrossim, mesmo que a cotação direta fosse obtida com mais facilidade, em observância ao inafastável zelo com a res publica, a divergência vultuosa com os valores previamente aferidos pela administração já seria, per si, motivo suficiente para que se procedesse à utilização de outras fontes de balizamento, a fim de aferir a realidade do mercado local.

66. Também, mesmo que fosse impossível obter-se outras fontes de pesquisa, seja com contratos anteriormente firmados pela própria administração, por outros municípios, pelo estado de Rondônia, por tabelas oficiais e/ou banco de preços, haveria, ainda, a possibilidade de se proceder à solicitação de planilha detalhada das cotações ofertadas, o que não ocorreu.

67. Apesar de não haver exigência legal explícita acerca da necessidade de apresentação de planilha analítica nas cotações diretas, tal cautela, neste caso concreto, seria plenamente justificável em virtude da discrepância dos valores indicados pelas empresas. Esse cuidado faria com o que fossem detectadas as inconsistências geradoras da divergência entre os preços, dando embasamento para se aferir o valor mais próximo da realidade, guardando com isso o erário, seja para se evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e até superfaturamento na execução dos contratos consequentes.

68. Como se pode notar, diversas eram as possibilidades à disposição dos gestores a fim de evitar, senão esclarecer, as divergências entre os preços consultados, e nada foi feito.

69. Além disso, não se procedeu a nenhuma análise ou relatório circunstanciado de eventual verificação técnica das referidas cotações, simplesmente tendo sido recebidas e aceitas pela administração contratante como válidas.

70. Não bastasse isso, sequer restou justificado o porquê de as cotações diretas terem sido realizadas com aquelas empresas sediadas no estado do Amazonas, e não com outras interessadas do ramo e com contrato em vigor em outros municípios do estado de Rondônia.

71. De todo o exposto, conclui-se que não há nos autos elementos que justifiquem os elevados valores indicados pelas empresas nas cotações diretas apresentadas, vez que divergem flagrantemente de outros ajustes com o mesmo objeto e em vigor no estado de Rondônia.

2.2. Das novas infringências diagnosticadas

72. De início, importa rememorar que as contratações públicas, decorrentes de contratação direta ou de procedimento licitatório, devem ser precedidas de pesquisa de preços.

73. Nesse sentido, é o art. 7º, § 2º, inciso II e art. 40, § 2º, inciso II da Lei n. 8666/93, *in verbis*:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º. Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

74. Na mesma senda, prescreve o art. 3º, inciso III da Lei n. 10.520/02. Veja-se:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

75. Como bem salientado no relatório preliminar (ID 1567640, p. 6), as peças contidas nos autos revelam que a administração se limitou a elaborar um mapa das cotações (ID 1518858, pág. 5), no qual constam, apenas e tão somente, os valores cotados e respectivos fornecedores, não havendo qualquer outra pesquisa, seja em sites oficiais ou mesmo em bancos de preços de compras públicas, que pudesse contribuir com a efetiva avaliação da adequação dos valores obtidos em relação aos preços efetivamente praticados no mercado.

76. Diga-se, de passagem, que as cotações apresentadas, em planilhas sintéticas, embora estejam nos termos solicitados no edital, não permitem aferir se os preços fornecidos contemplam todos os custos previstos, bem como se as respectivas composições estão de acordo com as técnicas habituais, inclusive quanto aos insumos e demais custos correspondentes.

77. Nessa quadra, deve-se ponderar, também, que a licitação em estudo, em razão da utilização de recursos do Fundeb e Pnate, fica sujeita à Instrução Normativa - Seges/ME n. 65/2021, que alcança as entidades da administração pública estadual, distrital e/ou municipal quando executam recursos da União.

78. Aqui, cumpre citar que o normativo em espeque elenca as exigências para que se proceda à elaboração de pesquisa de preços, in verbis:

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

(Grifou-se)

79. Como bem destacado no decorrer deste relatório [\[19\]](#), não obstante as manifestas discrepâncias entre os preços aderidos, não foram apresentadas justificativas acerca da metodologia utilizada, conforme prescrito no inciso VI acima, a exemplo da justificação do porquê de se realizar cotação direta com fornecedores ao invés de comparar os valores praticados em contratos celebrados com os demais municípios.

80. Além do mais, no que se refere ao inciso VIII, também não foram demonstradas as razões para a pesquisa direta com aqueles fornecedores em específico, levando-se em conta que foram consultadas empresas sediadas em Manaus (justamente as que apresentaram maior valor e elevaram substancialmente a média da estimativa), quando existem empresas locais que prestam os mesmos serviços e que inclusive praticam preços condizentes com a realidade do mercado.

81. Não bastasse isso, no que se refere aos critérios a serem utilizados para a regularidade das cotações diretas, a referida instrução normativa exige, textualmente:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como PAINEL DE PREÇOS ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

(Grifou-se)

82. O primeiro ponto de atenção no dispositivo acima diz respeito à **não priorização dos parâmetros estabelecidos nos incisos I e II supracitados, conforme exige o § 1º no normativo.**

83. Nos termos destacados no decorrer deste relatório [\[20\]](#), a previsão de custos do certame foi aferida por meio da média aritmética entre a estimativa elaborada pela administração e as cotações diretas obtidas junto a fornecedores.

84. Além de conceder o mesmo valor aos dois critérios, mesmo quando explicitamente discrepantes entre si, não se verifica ter procedido à composição de custos por meio da análise do serviço nos sistemas oficiais de governo, tampouco ao estudo de contratações similares feitas pelo poder público, em execução ou

concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços[21]. Também não foi justificada nos autos uma eventual impossibilidade de utilização dos referidos critérios.

85. Outro fator que merece enfoque é o fato de a norma apresentar didaticamente **os critérios para a elaboração de pesquisa de preço com base em cotações diretas, nos termos do inciso IV do caput**. Como se pode observar nos autos[22], não consta nenhum documento que demonstre como a cotação foi realizada.

86. Insurge esclarecer que, no dia 30/11/2023, a secretária municipal de educação exarou despacho encaminhando os autos para a comissão permanente de licitação (ID 1518851, p. 14). Em seguida, foram acostadas planilhas de estimativa de custos elaboradas pela administração, sem indicação de data e subscritas com rubrica não identificada pelo respectivo carimbo (ID 1518851, p. 15 – ID 1518855, p. 4). Ato contínuo, foram juntadas as propostas de preço dos fornecedores (ID 1518855, p. 5).

87. Logo, causa espécie não haver comprovantes do envio de solicitação formal às empresas, seja por ofício ou e-mail, muito menos os motivos da escolha delas, em detrimento de tantas outras que prestam serviço idêntico no mercado local, em flagrante ofensa ao mencionado normativo. Também, sequer há provas do envio de consulta a outras empresas, conforme exige o inciso IV do § 2º.

88. Somado a isso, **a ausência dos documentos que formalizaram a busca enseja, igualmente, o descumprimento do disposto nos incisos I e III do § 2º da Instrução Normativa - Seges/ME n. 65/2021**, vez que não se tem informações acerca da concessão de prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, muito menos da disponibilização de informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado.

89. Aliás, o não atendimento dessas exigências pode ser fator preponderante à própria discrepância dos preços ofertados pelos fornecedores frente à realidade do mercado, conforme apontamentos realizados no parágrafo 56 deste relatório.

90. Portanto, tem-se por graves as impropriedades apuradas nesta oportunidade, mormente porque, para além da simples inadequação do valor estimado[23], indicam a prática de atos tendentes à concretização de sobrepreço durante o certame, conforme detalhadamente explicitado nos parágrafos 59-65 deste relatório.

91. Diante disso, para além das irregularidades imputadas no relatório técnico preliminar (ID 1567640), a fim de se proceder à escorreita averiguação da (i)legalidade do PE n. 043/2023 (Processo Administrativo n. 1512/SEMED/2023), devem ser objeto de apuração, também, as possíveis infringências ao art. 3º, incisos VI e VII, e art. 5º, inciso IV e §§ 1º e 2º da IN - Seges/ME n. 65/2021. [...]

Primordialmente, a defesa informa que, no dia 10.06.2024, foi protocolizado no Portal Cidadão dessa Corte de Contas a Declaração de Cumprimento de Medidas (ID 1584888 – Documento 03261/24) da DM nº 0068/2024-GCVCS/TCE-RO, sob o número de protocolo 003261/2024 (ID 1584889 - Documento 03261/24).

Em análise ao Documento 03261/24[24], esta relatoria entende que o Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa, cumpriu totalmente o item IV da DM nº 0068/2024-GCVCS/TCE-RO, eis que comprovou as correções junto ao Portal de Transparência do Município de Nova-Mamoré/RO, o que foi confirmado por diligência junto ao referido site, referente ao Pregão Eletrônico nº 043/PMNM/2023, do Processo Administrativo nº 1512/SEMED/2023, além de comprovar sua suspensão.

Pois bem, frente ao contexto apresentado, a defesa citada argumenta que o valor estimado foi calculado de forma adequada. Contudo, a análise técnica apontou que a composição de custos estava falha e incompleta, desconsiderando itens essenciais como os equipamentos descritos no termo de referência e os custos decorrentes de convenções coletivas de trabalho. A Lei nº 8.666/1993 (vigente ao tempo), em seu artigo 43, inciso IV[25], exige a conformidade dos preços com os praticados no mercado, o que não ocorreu no Pregão Eletrônico nº 043/2023, já que os valores apresentados superavam em muito os estimados pela administração.

O Município sustenta que a ausência de planilhas detalhadas é aceitável em virtude da natureza do objeto licitado. Todavia, essa argumentação não prospera. A Lei nº 8.666/1993 (vigente à época), em seu artigo 7º, §2º, inciso II[26], obriga a inclusão de um orçamento detalhado que contemple todos os custos unitários para garantir a transparência e a competitividade da licitação.

A jurisprudência deste Tribunal também possui entendimento pacífico quanto à necessidade de existência de um orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários da licitação, conforme o Acórdão APL-TC 00109/23, proferido no Processo nº 01992/21/TCERO, da Relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello[27]. Portanto a falta de planilha detalhada compromete a análise de custos, tornando inviável a comparação precisa das propostas e prejudicando a competitividade do certame.

Referente aos parâmetros de licitação e preços de referência, alegam os responsáveis, que os preços utilizados estavam em conformidade com as práticas de mercado. No entanto, o Relatório Complementar do Corpo Técnico (ID 1645159) demonstra que as cotações de preços apresentadas pelas empresas variavam entre R\$20,00 (vinte reais) e R\$32,20 (trinta e dois reais) por quilômetro, patamares substancialmente superiores aos valores praticados no mercado local, que variam de R\$7,06 (sete reais e seis centavos) a R\$13,95 (treze reais e noventa e cinco centavos).

A diferença evidente entre os preços praticados e os preços de referência apontados na licitação fere o artigo 43, inciso IV da Lei nº 8.666/1993[28] (vigente ao tempo), que exige compatibilidade entre os preços licitados e os de mercado.

Além disso, a jurisprudência do TCU[29] reforça a necessidade de providenciar pesquisa de preço para verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e comprovar a vantagem para a Administração.

No que se refere ao cumprimento de normas trabalhistas, a defesa alegou que os custos com a mão de obra foram apurados conforme as convenções coletivas de trabalho. Entretanto, o Corpo Técnico revelou que, embora a mão de obra tenha sido corretamente incluída, outros elementos essenciais, como os custos dos equipamentos exigidos para as rotas 18 e 25, foram ignorados.

A falta de consideração desses custos, conforme o citado artigo 7º, §2º, inciso II da Lei nº 8.666/1993 (vigente à época), compromete a exatidão da composição de custos e prejudica a execução do contrato. A Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, estabelece que a composição de custos deve contemplar todos os itens necessários à prestação do serviço, incluindo aqueles de natureza obrigatória que impactam diretamente o valor total do contrato, como equipamentos de segurança e monitoramento.

Neste cerne, esta Corte de Contas tem entendimento^[30] de que a omissão dos valores, resulta na desconsideração de elementos essenciais para a conformidade técnica e econômica do contrato, sendo que as planilhas de preços são indispensáveis para a definição clara e objetiva dos custos dos serviços contratados, incluindo a remuneração da mão de obra, além de possibilitar a fiscalização quanto à correção dos pagamentos efetuados.

Por fim, a defesa recorreu ao princípio da boa-fé para justificar as falhas encontradas na licitação, alegando a ausência de dolo. Contudo, restou evidenciado falha grave de planejamento e execução do procedimento em questão, diante do erro grosseiro na elaboração do edital e na composição de custos. Assim, mesmo que não tenha havido má-fé, a negligência no cumprimento das obrigações legais e a falta de diligência na pesquisa de preços e na elaboração das planilhas são suficientes para caracterizar responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, conforme entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal^[31].

Diante do exposto, **concluo que as justificativas apresentadas pela defesa são insuficientes para afastar as irregularidades apontadas pela Equipe Instrutiva**. A ausência de elementos essenciais na composição dos custos, em especial os equipamentos exigidos pelo termo de referência, compromete a adequação dos valores e fere os princípios da legalidade e economicidade previstos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 e na Lei nº 8.666/1993 (Vigente à época).

Ademais, conforme apontado pelo Corpo Técnico (fls. 13 a 18, ID 1645159), no tópico "**2.2. Das novas infringências diagnosticadas**", a licitação em questão utiliza recursos do Fundeb e Pnate, sendo, portanto, sujeita à Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, infringindo os artigos 3º, incisos VI e VII e artigo 5º, inciso IV e § 1º e 2º da norma, como colecionado no exame técnico.

Conforme exame instrutivo, foram detectadas **novas irregularidades** em afronta ao art. 3º, *caput*, da Lei nº 8666/1993 (vigente à época), bem como no artigo 3º, incisos VI e VII, e no artigo 5º, inciso IV e §§ 1º e 2º da IN - Seges/ME nº 65/2021, em face da: **a)** realização de cotações diretas sem a juntada aos autos dos documentos formais da realização das consultas; **b)** justificativa para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados e, **c)** justificativa da escolha dos fornecedores, sem a consignação de prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, e sem a demonstração da disponibilização de informações acerca das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado.

Foi aferido ainda no exame complementar, afronta ao artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8666/1993 (vigente ao tempo), bem como ao artigo 3º, incisos VI e VII, e ao artigo 5º, inciso IV e §§ 1º e 2º da IN - Seges/ME nº 65/2021, em face do edital, em seu item 1.2, prever o valor referencial superestimado, sem a observância das normas orientadoras das licitações.

Frente ao exposto, em termos de responsabilização (fls. 18 a 20, ID 1645159), a Unidade Técnica apontou o seguinte:

[...] **2.3. Das responsabilidades a serem devidamente atribuídas**

92. Conforme evidenciado no corpo deste relatório, há, em tese, irregularidades no PE n. 043/2023, materializado pelo Processo Administrativo n. 1512/SEMED/2023, instaurado pela prefeitura de Nova Mamoré para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar, com motoristas e monitores de ônibus.

93. Convém rememorar que, em virtude dos valores possivelmente superestimados constantes nas pesquisas de preço realizadas diretamente junto a fornecedores, detectou-se indícios de condutas com aptidão de repercutir em sobrepreço na licitação.

94. Restou apurado que a incongruência na estimativa elaborada pelo município, atinente à ausência dos custos com os equipamentos extras das rotas 18 e 25, conforme apontado no relatório técnico preliminar (ID 1567640), causou um impacto de R\$ 1.332.842,40 (um milhão, trezentos e trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos).

95. Ademais, mesmo considerando a influência dessas omissões, ainda permanece vultuosa discrepância entre o valor orçado pela administração e as cotações apresentadas pelos fornecedores na fase interna do certame, não tendo sido demonstrada qualquer justificativa para tanto.

96. Além disso, este corpo técnico procedeu à análise de contratos, com objetos idênticos, celebrados em outros municípios de Rondônia, na qual se apurou que o valor orçado pela administração de Nova Mamoré é o que mais se aproxima da realidade do mercado local.

97. Somado a isso, não se tem evidenciado quaisquer elementos que justifiquem os elevados valores indicados pelas empresas nas cotações diretas apresentadas, sobretudo porquanto não foram requisitadas pela administração as respectivas planilhas analíticas, a fim de se detectar eventuais inconsistências.

98. Não obstante as manifestas discrepâncias entre os preços aderidos, não foram apresentadas justificativas acerca da metodologia utilizada, a fim de esclarecer, por exemplo, o motivo de se realizar cotação direta com fornecedores, em vez de comparar os valores praticados em contratos celebrados com os demais municípios.

99. Além do mais, não foram demonstradas as razões para a pesquisa direta com aqueles fornecedores em específico, em sua maioria empresas sediadas em Manaus (justamente as que apresentaram maior valor), ignorando empresas locais que prestam serviço idêntico e praticam preços condizentes com a realidade do mercado.

100. Nesse cenário, restou apurado que os altos valores apresentados nas cotações diretas elevaram o custo estimado da contratação, obtendo-se um numerário demasiadamente superior àquele que seria aferido caso houvessem sido utilizados parâmetros compatíveis com a realidade do mercado de Rondônia. Tal fato impactou no certame, eis que fez com que a previsão do dispêndio com a contratação futura restasse superestimada, balizando a maior as propostas apresentadas na disputa.

101. Por essas e outras razões, infere-se que as condutas acima identificadas afrontam a legislação de regência, mais precisamente o **art. 3º, incisos VI e VII, e o art. 5º, inciso IV e §§ 1º e 2º da IN - Seges/ME n. 65/2021**, ensejando, também, **possível sobrepreço** durante o processamento do PE n. 043/2023

102. Como detalhado em linhas volvidas, não se tem provas do envio de solicitação formal às empresas, seja por ofício, e-mail ou qualquer outro documento hábil a comprovar o atendimento da exigência. Logo, não há informações acerca de quem efetivamente realizou tais consultas. Nada obstante, seguindo a linha de **orientação traçada pelo TCU**, no sentido de **responsabilizar membros da comissão de licitação**, sobretudo quando estes não verificarem se efetivamente os preços ofertados estavam de acordo com aqueles praticados no mercado, consoante já exaustivamente demonstrado nessa minuta técnica.

103. E mais. **A própria tramitação processual indica a responsabilidade da comissão permanente de licitação.**

104. Isso porque, no dia 30/11/2023 os autos foram para lá enviados pela secretária municipal de educação (ID 1518851, p. 14). Em seguida, foram acostadas planilhas de estimativa de custos elaboradas pela administração, sem indicação de data e subscritas com rubrica não identificada pelo respectivo carimbo (ID 1518851, p. 15 – ID 1518855, p. 4). Ato contínuo, foram juntadas as propostas de preço dos fornecedores (ID 1518855, p. 5) e procedeu-se ao balizamento de preços, subscrito pelo senhor **Francisco Clézio de Brito Silva**, membro da referida comissão.

105. Verifica-se, destarte, que tais indícios permitem inferir que **as cotações diretas foram realizadas enquanto os autos estavam em poder da referida comissão**, sendo forçoso concluir pela responsabilização de seus membros, quais sejam: Senhores **Silvio Fernandes Villar, Márcio da Silva Climaco, Francisco Clézio de Brito Silva e Hildevan Tamo Jordan**, pelas infringências em espeque.

106. Conforme repisado nesta análise, os responsáveis pelas cotações diretas não acostaram aos autos os documentos formais da realização das consultas, tampouco a justificativa para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados.

107. Também não foi apresentada justificativa da escolha dos fornecedores, nem consignado o prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, tão pouco demonstrada a disponibilização de informações acerca das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado.

108. Todo o contexto fático demonstra que os membros daquela comissão não agiram com a devida diligência no exercício de suas funções, de modo que suas condutas omissivas configuram situações ou circunstâncias fáticas capazes de caracterizar, em tese, erro grosseiro (Art. 28 da LINDB, regulamentado no art. 12, §1º do Decreto Federal n. 9.830/2019).

109. Especificamente no tocante ao Senhor **Silvio Fernandes Villar**, pregoeiro oficial, deve ser chamado em audiência, ainda, por ter assinado o edital do PE n. 043/2023, inserindo em seu item 1.2, valor referencial inadequado, sem a estrita observância das normas orientadoras das licitações, conforme subitens 2.2 deste relatório.

110. Note-se que, na espécie, não há que se falar em segregação de funções ou que as composições de custos seriam de competência exclusiva de terceiros, visto que, no caso concreto, trata-se de ausência de elementos essenciais que embasam a avaliação do custo pela administração pública, decorrente de explícita disposição legal, perfeitamente perceptível pelo pregoeiro.

111. Diante disso, pelo que se tem dos autos, o Senhor **Silvio Fernandes Villar** não agiu com a devida diligência no exercício de suas funções, não se acautelando da simples observância de disposições legais que poderiam ter evitado o prosseguimento do certame com valor referencial superestimado. Deste modo, sua conduta omissiva configura situações ou circunstâncias fáticas capazes de caracterizar, em tese, erro grosseiro (Art. 28 da LINDB, regulamentado no art. 12, §1º do Decreto Federal n. 9.830/2019). [...] (Alguns grifos nossos).

Portanto, por ora, faz-se necessário oportunizar nova a oitiva dos Senhores **Silvio Fernandes Villar e Márcio da Silva Climaco**, Pregoeiros Oficiais, ainda, dos Senhores **Francisco Clézio de Brito Silva e Hildevan Tamo Jordan**, membros da comissão permanente de licitação do Município de Nova Mamoré, para que venham aos autos ofertar defesa quanto às irregularidades apontadas no relatório complementar de instrução deste Tribunal, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV[32], da Constituição Federal.

Insta salientar que, conforme evidenciado pelo Corpo Técnico, as condutas dos representados, que incluem a realização de cotações diretas sem a devida documentação e a elaboração de um edital com valor referencial superestimado, não apenas infringem as normas de licitação, mas também suscitam questionamentos quanto à responsabilidade na gestão dos recursos públicos, com potenciais implicações para a legalidade e eficiência da contratação em questão.

Nessa perspectiva, cabe alertar aos membros da comissão de licitação acerca das responsabilidades que decorrem da falta de diligência no exercício de suas funções, bem como das consequências da não observância das disposições legais aplicáveis ao processo licitatório, especialmente no que tange à justificativa das metodologias utilizadas e à escolha dos fornecedores consultados.

No mais, diante das novas irregularidades expressas no exame complementar, entendo que cabe manter a tutela antecipatória, de caráter inibitório, concedida na forma do item I da DM 0068/2024-GCVCS/TCERO[33], uma vez que, subsistem os requisitos do *fumus boni iuris*, tendo em vista a plausibilidade do direito, a teor dos fatos e dos fundamentos em tela, em face dos sinais de condutas prejudiciais ao interesse público, as quais, a princípio, configuram potencial afronta ao artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8666/1993 (vigente ao tempo), bem como ao artigo 3º, incisos VI e VII, e ao artigo 5º, inciso IV e §§ 1º e 2º da IN - Seges/ME nº 65/2021, em face do edital, em seu item 1.2, prever o valor referencial superestimado, sem a observância das normas orientadoras das licitações.

Posto isso, a teor da motivação e dos fundamentos referenciados, com fulcro nos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, na forma do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal; bem como o artigo 40, inciso II da Lei Complementar nº 154/1996[34] e artigos 30, §1º, inciso II; e 62, inciso III, do Regimento Interno[35], **DECIDE-SE:**

I – Manter a tutela antecipatória, de caráter inibitório, imposta por meio do **item I da DM 0068/2024-GCVCS/TCERO**, que determinou a **suspensão** do curso do Pregão Eletrônico nº 043/2023 (Processo Administrativo nº 1512/SEMED/2023), até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, em face das novas irregularidades expressas no exame complementar, uma vez que subsistem os requisitos do *fumus boni iuris*, tendo em vista a plausibilidade do direito, a teor dos fatos e dos fundamentos dispostos nesta Decisão, os quais indicam condutas prejudiciais ao interesse público, em afronta ao artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8666/1993 (vigente ao tempo), bem como ao artigo 3º, incisos VI e VII, e ao artigo 5º, inciso IV e §§ 1º e 2º da IN - Seges/ME nº 65/2021;

II – Considerar cumprido o item **IV da DM 0068/2024-GCVCS/TCERO**, uma vez que foi comprovado, por parte do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito de Nova Mamoré/RO, as medidas adotadas com vistas a sanear as informações contidas no Portal da Transparência daquela municipalidade, mormente a correção do número da licitação e a inserção de toda a documentação relativa ao Processo Administrativo n. 1512/2023, e, ainda, a atualização da fase em que se encontra a licitação;

III – Determinar a AUDIÊNCIA dos Senhores **Silvio Fernandes Villar** (CPF n. ***.333.442-**), **Márcio da Silva Climaco** (CPF n. ***.337.996-**), Pregoeiros Oficiais do Município de Nova Mamoré/RO e dos Senhores **Francisco Clézio de Brito Silva** (CPF n. ***.403.802-**), e **Hildevan Tamo Jordan**, (CPF n. ***.979.302-**), Membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Nova Mamoré/RO, para que apresentem defesa e/ou justificativas em face de possível descumprimento ao **disposto no artigo 3º, caput, da Lei nº 8666/1993 (vigente à época), bem como no artigo 3º, incisos VI e VII, e no artigo 5º, inciso IV e §§ 1º e 2º da Instrução Normativa Seges/ME nº 65/2021**, por efetuarem as cotações diretas sem a devida juntada aos autos dos documentos formais que comprovem a realização das consultas; sem a justificativa da metodologia utilizada, especialmente no que tange à descon sideração de valores que se mostraram inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados; sem a justificativa para a escolha dos fornecedores; sem a consignação de um prazo de resposta adequado à complexidade do objeto a ser licitado; e sem a demonstração da disponibilização de informações sobre as características da contratação, visando à melhor caracterização das condições comerciais para o objeto a ser contratado, tudo conforme item “2.3. Das responsabilidades a serem devidamente atribuídas” do relatório técnico (fls. 18 a 20, ID 1645159);

IV – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor **Silvio Fernandes Villar** (CPF n. ***.333.442-**), Pregoeiro Oficial do Município de Nova Mamoré/RO, que apresente defesa e/ou justificativas em face de possível descumprimento ao **disposto no artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (vigente ao tempo), assim como nos incisos VI e VII do mesmo artigo e no artigo 5º, inciso IV e §§ 1º e 2º da Instrução Normativa Seges/ME nº 65/2021**, por elaborar o edital com a inclusão, no item 1.2, de um valor referencial superestimado, sem a devida observância das normas que orientam as licitações, o que poderia ter evitado o prosseguimento do certame com eventual sobrepreço, tudo conforme item “2.3. Das responsabilidades a serem devidamente atribuídas” do relatório técnico (fls. 18 a 20, ID 1645159);

V – Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do §1º, do artigo 97, do Regimento Interno[36], para que os responsáveis, elencados nos **itens III e IV** desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas razões de defesa e/ou justificativas, acompanhadas dos documentos probantes que entenderem necessárias ou apresentem informações competentes na impossibilidade de cumpri-las;

VI – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do artigo 30, §§3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII – Intimar do teor desta decisão, os Senhores **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF n. ***.943.052-**), Prefeito de Nova Mamoré/RO; **Silvio Fernandes Villar** (CPF n. ***.333.442-**), Pregoeiro Oficial; **Francisco Clézio de Brito Silva** (CPF n. ***.403.802-**), **Hildevan Tamo Jordan**, (CPF n. ***.979.302-**), Membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Nova Mamoré/RO; a Senhora **Eunice Menezes de Souza**, (CPF n. ***.948.442-**), Secretária Municipal da Educação de Nova Mamoré/RO, bem como a empresa **Leonardo de Souza Costa**, inscrita no CNPJ n. 44.695.842/0001-80, informando-lhes da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno, por meio de seu cartório, que **dê ciência** aos responsáveis citados nos **itens III e IV**, com cópias do relatório técnico (ID 1645159) e desta decisão, para que acompanhem o prazo fixado no **item V** adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento às determinações deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996[37],

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do artigo 30-C do Regimento Interno;

IX – Ao término do prazo estipulado no **item V** desta decisão, apresentadas ou não as justificativas e/ou razões de defesa, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, retornando-os conclusos a esta Relatoria, autorizando, de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo, com fundamento no artigo 11 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 247, § 1º, do Regimento Interno;

X – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 15 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

- [1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV – nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução nº 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2024.
- [2] ID's 1513550; 1513552; e 1513551.
- [3] Sem ouvir a outra parte.
- [4] Perigo na demora.
- [5] ID 1589240
- [6] Págs. 04-19, ID 1567640.
- [7] *Litteris*: "1.2 O valor GLOBAL estimado para prestação dos serviços, objeto desta licitação é de R\$ 29.773.017,16 (vinte e nove milhões, setecentos e setenta e três mil, dezessete reais e dezesseis centavos)" (ID 1513428).
- [8] Levando em consideração que a cotação apresentada pela empresa Dantas Transportes e Instalações Ltda., indicou valor quase 3 (três) vezes superior ao apurado pelo município.
- [9] Conforme planilha de composição de custos da Secretaria de Estado da Educação (ID 1588221, p. 23).
- [10] Custos fixos>custo com pessoal>motorista.
- [11] Custos fixos>custo com pessoal>monitor.
- [12] ID 1518874, p. 14-15.
- [13] ID 1518853, p. 4 e 11.
- [14] R\$ 8.341.997,16 (oito milhões, trezentos e quarenta e um mil, novecentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos), constante na Cláusula Quarta, divididos pelos 1.181.586 km a serem rodados, estabelecidos na Cláusula Primeira.
- [15] Sendo R\$ 7,55 (sete reais e cinquenta e cinco centavos) para o lote 1 e R\$ 10,06 (dez reais e seis centavos) para o lote 2.
- [16] Cujos valores foram alterados nesta análise para acrescentar os equipamentos extras.
- [17] ID 1518856, p. 01.
- [18] ID 1518856, p. 03.
- [19] Vide parágrafo 64.
- [20] Vide parágrafo 59.
- [21] Vide parágrafo 67.
- [22] IDs 1518855, 1518856 e 1518857.
- [23] Consubstanciada, nos termos da análise preliminar, na ausência de valores correspondentes aos equipamentos descritos no item 10.4 do termo de referência e dos custos decorrentes de dissídios ou convenções coletivas de trabalho.
- [24] ID 413822
- [25] **Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] **IV** - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; [...] BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, revogada pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 13 out. 2024.
- [26] **Art. 7º** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: [...] **§ 2º** As obras e os serviços **somente poderão ser licitados** quando: [...] **II** - existir **orçamento detalhado** em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; [...] BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, revogada pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 13 out. 2024.
- [27] O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia possui entendimento pacífico quanto à necessidade de existência de um orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários da licitação, conforme preceitua o artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.
- [28] **Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] **IV** - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; [...] BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, revogada pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 13 out. 2024.
- [29] Acórdão 2.764/2010-TCU Plenário – Relator Marcos Bemquerer. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-1160468>.
- [30] Acórdão AC1-TC 01668/18 – Processo nº 03583/13/TCERO da Relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves.
- [31] Acórdão APL-TC 00037/23 - Processo nº 01888/20/TCERO da Relatoria do Jailson Viana de Almeida.
- [32] **Art. 5º** [...] **LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 13 out. 2024.
- [33] ID 1569477
- [34] [...] **Art. 40.** Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] **II** - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. [...] RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2024.
- [35] **Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] **§ 1º** A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] **II** - se não houver débito, por **mandado de audiência** ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] **III** - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a **audiência do responsável** para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 13 out. 2024.
- [36] **Art. 97** [...] **§ 1º** Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. (Incluída pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 13 out. 2024.

[37] Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2024.

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03145/2024
CATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de adesão a atas de registro de preços para prestação de serviços e atendimento à limitação prevista no art. 86 da Lei n. 14.133/2021
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
INTERESSADO: Esther Teixeira de Faria Coutinho (CPF n. ***.284.142-**) **ADVOGADO:** Esther Teixeira de Faria Coutinho - OAB/RO 12464
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSULTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSULENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. VÍCIO PROCESSUAL. SANEAMENTO. INTIMAÇÃO DO GESTOR.

1. A ausência de requisito de admissibilidade, caracterizado pela ilegitimidade ativa da autoridade consulente, impede o conhecimento da consulta.
2. Vício processual identificado, passível de saneamento por meio da ratificação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do princípio da primazia do julgamento de mérito.

DM 0116/2024-GCJEPPM

1. Cuidam os autos de consulta formulada pela senhora Esther Teixeira de Faria Coutinho, Assessora Jurídica do Município de Santa Luzia do Oeste, a respeito da possibilidade de adesão parcial a ata de registro de preços de serviços contínuos e indivisíveis, conforme o disposto no art. 86 da Lei n. 14.133/2021. Seguem transcritos os exatos termos em que a dúvida foi suscitada:

01 - Sendo o serviço contratado indivisível (por exemplo, a contratação de uma empresa para manutenção contínua de sistemas), e considerando que o art. 86, § 4º da Lei nº 14.133/2021 limita a adesão à ata em no máximo 50% do quantitativo originalmente registrado, seria possível ao município aderir a 50% do item registrado?

02 – Se o item registrado for a prestação de serviços, e a unidade de medida for “meses”, e, no caso exemplificativo, a contratação seja por 12 meses, seria possível aderir a essa ata por apenas 06 meses, para se cumprir a limitação legal?

03 – Nesse mesmo sentido, atas em que a descrição técnica do objeto torne o item indivisível, é possível aderir a 50% do valor registrado?

04 – Caso o item registrado na ata seja indivisível, será possível aderir a todo quantitativo registrado?

A dúvida surge do fato de que, em muitas contratações de serviços contínuos, a divisão do quantitativo (tempo de duração) pode inviabilizar o cumprimento integral do objeto contratado, já que a prestação do serviço por um período menor (ex.: 6 meses) pode não ser operacionalmente viável ou eficiente.

2. Assim vieram-me os autos para deliberação.

3. Decido.

4. Pois bem.

5. Embora a consulta atenda ao requisito previsto no §1º do art. 84 do Regimento Interno^[1], ao apresentar parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do município, e trate de dúvida sobre a aplicação de norma aplicável à administração pública, conforme exigido pelo art. 83 do Regimento Interno^[2], há uma falha essencial que impede sua admissibilidade.

6. Verifica-se que a autoridade signatária da consulta não tem legitimidade ativa para a prática desse ato. A interpretação literal do art. 84 do Regimento Interno, com a redação conferida pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO, é clara ao estabelecer que apenas o **Chefe do Poder Executivo municipal** está habilitado para suscitar questionamentos perante este Tribunal de Contas, conforme o rol taxativo do inciso VIII, conforme segue:

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO):

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos;

II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente;

III – O Procurador-Geral do Estado;

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias;

V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista;

VI – Os presidentes de partidos políticos;

VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito;

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais;

IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos. (Incluídos pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO).

7. Esse entendimento tem sido amplamente seguido pelos conselheiros deste Tribunal ao realizarem o juízo monocrático de admissibilidade das consultas. Em casos semelhantes, mesmo antes da Resolução n. 329/2020, o Tribunal firmou o entendimento de que secretários municipais ou autoridades de nível hierárquico equivalente não têm legitimidade ativa para formular consultas:

CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. CASO CONCRETO. CONSULENTE NÃO LEGITIMADO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.

1. Em atenção aos dispositivos legais que versam acerca do procedimento para conhecimento, processamento e julgamento da consulta no âmbito deste Tribunal de Contas, imperioso o seu não conhecimento quando se tratar de matéria atrelada a caso concreto, aliado à ausência do parecer jurídico e de legitimidade da autoridade consulente;

2. Assim, após a notificação do consulente, os autos devem ser arquivados. (DM 0224/2021-GCESS /TCE-RO, de 17 de setembro de 2021, proferida no Processo PCE n. 01909/21, Rel. Cons. Edílson de Sousa Silva).

NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

(Decisão Monocrática n. 0111/2020-GCWCSC, de 15 de setembro de 2020, proferida no Processo PCE n. 02535/20, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

EMENTA: CONSULTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSULENTE. AUSÊNCIA DE PARECER DO ORGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

(Decisão n. 0069/2020-GABEOS, de 04 de setembro de 2020, proferida no Processo PCE n. 2005/2020, Rel. Cons. Subst. Erivan Oliveira da Silva).

8. Diante disso, o **vício processual** identificado, relacionado à **ilegitimidade ativa da autoridade consulente**, impede o **conhecimento da consulta**.

9. Contudo, com fundamento no princípio da primazia do julgamento de mérito, entendo por bem notificar o atual Chefe do Poder Executivo Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ratifique o ato praticado pela Assessora Jurídica do Município de Santa Luzia do Oeste, Esther Teixeira de Faria Coutinho, considerando tratar-se de agente público que lhe presta auxílio direto.

10. Isto posto, decido:

I – Notificar o senhor Jurandir de Oliveira (CPF n. ***.662.192-**), Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, ratifique o ato praticado pela Assessora Jurídica do Município de Santa Luzia do Oeste, Esther Teixeira de Faria Coutinho;

II – Intimar a senhora Esther Teixeira de Faria Coutinho (CPF n. ***.284.142-**), Assessora Jurídica do Município de Santa Luzia do Oeste, para ciência acerca desta decisão, conforme disposto no art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias para a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas bem como o cumprimento do disposto nos itens I e II desta decisão;

IV - Decorrido o prazo estabelecido no item I, retorne o processo concluso para nova análise.

Registrado, eletronicamente. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Art. 84. [...] § 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

[2] Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Município de São Francisco do Guaporé

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00023/24

PROCESSO: 01204/2024– TCERO (apenso PCe 01946/2023 – Gestão Fiscal de 2023)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2023

JURISDICIONADO: Município de São Francisco do Guaporé

INTERESSADO: Alcino Bilac Machado, CPF: ***.759.706-**, Prefeito Municipal

RESPONSÁVEL: Alcino Bilac Machado, CPF: ***.759.706-**, Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de setembro de 2024.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESEMPENHO SATISFATÓRIO NO SISTEMA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA - SAERO 2023. O MUNICÍPIO ESTÁ CLASSIFICADO NA CATEGORIA 2 EM PORTUGUÊS E CATEGORIA 1 EM MATEMÁTICA. VULNERABILIDADE ECONÔMICA SIGNIFICATIVA DAS FAMÍLIAS COM CRIANÇAS PEQUENAS. FALTA DE ADERÊNCIA DO PME COM O PNE. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Há que ser emitido parecer prévio favorável à aprovação das contas pelo Poder Legislativo, uma vez que as contas de governo foram prestadas no prazo e na forma estabelecidos e os autos comprovam o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (30,31% na MDE e 90,51% no FUNDEB – valorização do magistério), à saúde (22,49%), aos gastos com pessoal (43,84%) e ao repasse ao Legislativo (6,86%). Além disso, verificou-se a regularidade da gestão, o atendimento aos pressupostos de responsabilidade fiscal e a conformidade das demonstrações e da escrituração dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e das demais demonstrações contábeis. Ademais, as irregularidades demonstradas não possuem repercussão generalizada, ou seja, não têm potencial de suscitar um parecer desfavorável à aprovação das contas.

2. O encerramento do exercício com suficiência financeira efetiva para lastrear as despesas registradas em restos a pagar evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.

3. A constatação de irregularidades atinentes à intempestividade na remessa de balancetes, ao não cumprimento de determinações e ao não atendimento das metas do PNE, muito embora exija a expedição de determinações e recomendações para o aperfeiçoamento da execução dos atos de gestão, não conduz, por si só, a emissão de parecer desfavorável à reprovação das contas. Contudo, impõe-se que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem a implementação das medidas corretivas nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrerem em grave omissão no dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

4. O Município apresentou os resultados do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO) para o segundo ano do ensino fundamental, que demonstram um nível de aprendizado de aproximadamente 67% em língua portuguesa e 72% em matemática, evidenciando um desempenho satisfatório no exercício de 2023.

5. Comparando os resultados do SAERO de 2022 e 2023, verifica-se que o município apresentou uma evolução no desempenho dos estudantes do segundo ano do ensino fundamental. Em língua portuguesa, o percentual de alunos com aprendizado adequado aumentou de 59% para 67%, embora ainda esteja abaixo da média das redes públicas. Em matemática, o percentual subiu de 53% para 72%.

6. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia realizou um mapeamento abrangente, por meio de questionário, das causas que impactam o alcance das metas de alfabetização. O resultado mostrou que, embora a rede apresente um alto nível de estruturação na maioria dos eixos, o eixo de Política de Incentivos apresentou um baixo índice de cumprimento das boas práticas, enquanto o eixo de Gestão Orientada por Resultados obteve índices intermediários.

7. No exercício de 2023, o Município de São Francisco do Guaporé garantiu a matrícula de 95,95% das crianças de 4 a 5 anos em pré-escolas.

8. O município não atualizou a Lei do Plano Municipal de Educação (Lei n. 1.237/15), mantendo assim a falta de aderência do plano municipal ao Plano Nacional de Educação. No entanto, não será necessário emitir determinação para correção neste momento, considerando que o decênio do PNE está prestes a se encerrar, o que tornaria a adoção de novas medidas pouco eficaz.

9. Na eventualidade de o ente municipal necessitar de garantias e aval da União em suas operações de crédito e precisar encaminhar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, é oportuno registrar que a capacidade de pagamento do Município (CAPAG) foi calculada e classificada com nota "A", da seguinte maneira:

- indicador I - Endividamento 0,29% -classificação parcial "A";
- indicador II – Poupança Corrente 83,14% -classificação parcial "A"; e
- indicador III – Liquidez 34,88% - classificação parcial "A");

10. A não comprovação, dentro do prazo fixado, do cumprimento de determinações e recomendações contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussões na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais e na análise de legalidade de atos e contratos. Além disso, poderá configurar irregularidade de natureza grave, sujeita à sanção pecuniária, devido ao descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão virtual do Tribunal Pleno, realizada no período de 23 a 27 de setembro de 2024, cumprindo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciou os autos da prestação de contas de governo do Município de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de Alcino Bilac Machado, CPF n. ***.759.706-**, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 30,31% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 90,51% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 22,49% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,86% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que restou comprovado que não foram inscritas despesas em restos a pagar sem lastro financeiro (§1º do art. 1º da LRF);

CONSIDERANDO que, caso o Município necessite de garantias e aval da União em suas operações de crédito, será necessário encaminhar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, é importante registrar que a capacidade de pagamento do Município (CAPAG) foi calculada e classificada com nota "A", da seguinte maneira:

- indicador I - Endividamento 0,29% - classificação parcial "A";
- indicador II – Poupança Corrente 83,14% - classificação parcial "A"; e
- indicador III – Liquidez 34,88% classificação parcial "A";

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades constatadas na execução do orçamento e no balanço geral foram de caráter formal, sem repercussão generalizada e sem capacidade de comprometer a fidedignidade e transparência das informações;

É DE PARECER que as contas de governo do Município de São Francisco do Guaporé, referentes ao exercício financeiro de 2023 e de responsabilidade do Prefeito Alcino Bilac Machado, CPF: ***.759.706-**, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal. No entanto, ressalta-se que as Contas da Mesa da Câmara Municipal, os convênios e contratos firmados pelo município em 2023, bem como os atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, serão apreciados e julgados em autos apartados, se for o caso.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator) e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador- Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de setembro de 2024.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00159/24

PROCESSO: 01204/2024– TCERO (apenso PCe 01946/2023 – Gestão Fiscal de 2023)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2023
JURISDICIONADO: Município de São Francisco do Guaporé
INTERESSADO: Alcino Bilac Machado, CPF: ***.759.706-**, Prefeito Municipal
RESPONSÁVEL: Alcino Bilac Machado, CPF: ***.759.706-**, Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de setembro de 2024.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESEMPENHO SATISFATÓRIO NO SISTEMA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA - SAERO 2023. O MUNICÍPIO ESTÁ CLASSIFICADO NA CATEGORIA 2 EM PORTUGUÊS E CATEGORIA 1 EM MATEMÁTICA. VULNERABILIDADE ECONÔMICA SIGNIFICATIVA DAS FAMÍLIAS COM CRIANÇAS PEQUENAS. FALTA DE ADERÊNCIA DO PME COM O PNE. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Há que ser emitido parecer prévio favorável à aprovação das contas pelo Poder Legislativo, uma vez que as contas de governo foram prestadas no prazo e na forma estabelecidos e os autos comprovam o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (30,31% na MDE e 90,51% no FUNDEB – valorização do magistério), à saúde (22,49%), aos gastos com pessoal (43,84%) e ao repasse ao Legislativo (6,86%). Além disso, verificou-se a regularidade da gestão, o atendimento aos pressupostos de responsabilidade fiscal e a conformidade das demonstrações e da escrituração dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e das demais demonstrações contábeis. Ademais, as irregularidades formais constatadas não possuem repercussão generalizada, ou seja, não têm potencial de suscitar um parecer desfavorável à aprovação das contas.

2. O encerramento do exercício com suficiência financeira efetiva para lastrear as despesas registradas em restos a pagar evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.

3. A constatação de irregularidades atinentes à intempestividade na remessa de balancetes, ao não cumprimento de determinações e ao não atendimento das metas do PNE, muito embora exija a expedição de determinações e recomendações para o aperfeiçoamento da execução dos atos de gestão, não conduz, por si só, a emissão de parecer desfavorável à reprovação das contas. Contudo, impõe-se que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem a implementação das medidas corretivas nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrerem em grave omissão no dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

4. O Município apresentou os resultados do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO) para o segundo ano do ensino fundamental, que demonstram um nível de aprendizado de aproximadamente 67% em língua portuguesa e 72% em matemática, evidenciando um desempenho satisfatório no exercício de 2023.

5. Comparando os resultados do SAERO de 2022 e 2023, verifica-se que o município apresentou uma evolução no desempenho dos estudantes do segundo ano do ensino fundamental. Em língua portuguesa, o percentual de alunos com aprendizado adequado aumentou de 59% para 67%, embora ainda esteja abaixo da média das redes públicas. Em matemática, o percentual subiu de 53% para 72%.

6. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia realizou um mapeamento abrangente, por meio de questionário, das causas que impactam o alcance das metas de alfabetização. O resultado mostrou que, embora a rede apresente um alto nível de estruturação na maioria dos eixos, o eixo de Política de Incentivos apresentou um baixo índice de cumprimento das boas práticas, enquanto o eixo de Gestão Orientada por Resultados obteve índices intermediários.

7. No exercício de 2023, o Município de São Francisco do Guaporé garantiu a matrícula de 95,95% das crianças de 4 a 5 anos em pré-escolas.

8. O município não atualizou a Lei do Plano Municipal de Educação (Lei n. 1.237/15), mantendo assim a falta de aderência do plano municipal ao Plano Nacional de Educação. No entanto, não será necessário emitir determinação para correção neste momento, considerando que o decênio do PNE está prestes a se encerrar, o que tornaria a adoção de novas medidas pouco eficaz.

9. Na eventualidade de o ente municipal necessitar de garantias e aval da União em suas operações de crédito e precisar encaminhar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, é oportuno registrar que a capacidade de pagamento do Município (CAPAG) foi calculada e classificada com nota "A", da seguinte maneira:

- indicador I - Endividamento 0,29% -classificação parcial "A";
- indicador II – Poupança Corrente 83,14% -classificação parcial "A"; e
- indicador III – Liquidez 34,88% - classificação parcial "A");

10. A não comprovação, dentro do prazo fixado, do cumprimento de determinações e recomendações contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussões na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais e na análise de legalidade de atos e contratos. Além disso, poderá configurar irregularidade de natureza grave, sujeita à sanção pecuniária, devido ao descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de governo do Poder Executivo do município de São Francisco do Guaporé, exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Alcino Bilac Machado, na condição de Prefeito municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de São Francisco do Guaporé, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Alcino Bilac Machado, CPF: ***.759.706-**, na qualidade de Prefeito municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição da República c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo. Excepcionam-se, contudo, as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, os convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Alcino Bilac Machado, CPF: ***.759.706-**, na qualidade de Prefeito municipal, atende aos pressupostos estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao cumprimento dos parâmetros de receita e despesa, resultado primário e nominal, despesas com pessoal e dívida consolidada líquida, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCERO;

III – Recomendar, em caráter colaborativo, ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, as seguintes medidas visando à melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização:

1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas:

a. Elaboração de plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia discutidas nas reuniões técnicas com especialistas. O objetivo é garantir transparência à sociedade sobre a qualidade da alfabetização no município e fornecer informações confiáveis que possibilitem o aprimoramento das políticas educacionais. Para isso, sugere-se a criação de painéis gerenciais baseados em indicadores de gestão e a realização de análises detalhadas dos pontos de melhoria identificados, com ênfase nas ações voltadas para os eixos acesso à Creche, Formação Material Didático, sempre alinhados às diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA-MEC) e às melhores práticas de gestão.

2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:

a. Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;

- b. Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;
- c. Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;
- d. Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;
- e. Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;
3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros:
- a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.
- b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.
4. Monitoramento Contínuo das Escolas:
- a. Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos.
- b. Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.
5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas:
- a. Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdo, e oferta de recursos pedagógicos específicos.
- b. Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.
6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:
- a. É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque.
7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa:
- a. Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.
- IV – Recomendar, em caráter colaborativo, ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, as seguintes medidas visando à melhoria dos indicadores da política de educação infantil:
1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:
- a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares.
- b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE.
- c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização.

d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social.

e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

3. Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024:

a. Recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Diversidade, Contratação seleção e lotação de profissionais. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

1. V - Determinar ao atual Prefeito, ao Secretário Municipal de Educação e ao Controlador Geral do Município que verifiquem, caso ainda não o tenham feito, as medidas necessárias para alterar o Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) da Secretaria Municipal de Educação para 84.12-4-00 (Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais), devendo comprovar a referida alteração no processo de prestação de contas do exercício de 2024;

VI – Registrar que o Município de São Francisco do Guaporé, no exercício de 2023, apresentou capacidade de pagamento calculada e classificada com nota "A", (indicador I - Endividamento 0,29% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 83,14% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez 34,88% classificação parcial "A");

VII – Considerar "cumpridas" as determinações constantes nas seguintes decisões:

Processo n. Decisão Resumo da determinação

01689/20 APL-TC 00242/21

(item III, "a", "b" e "c" e item VI) • Item III, "a", "b" e "c", determinações com ênfase nas seguintes providências:

a) elaborar um manual de procedimentos contábeis para o registro e controle do déficit atuarial do RPPS; b) acompanhar a execução do convênio com o Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil, visando ao incremento da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa; e c) deixar de reconhecer como direito (dívida ativa) os valores referentes às obrigações com o Regime Próprio de Previdência Social quando o devedor for o próprio Município, passando a registrar esses valores no Passivo do Ente;

• Item VI determina ao Prefeito e à Controladora que adotem as providências necessárias para o integral cumprimento das determinações e recomendações constantes no referido decisum.

00961/21 APL-TC 00244/21 • Item IV, refere-se à determinação dirigida ao Prefeito e ao Contador para que promovam os ajustes necessários visando à correção das distorções no balanço orçamentário.

VIII – Ordenar à Secretaria de Processamento e julgamento (SPJ) a "baixa de responsabilidade", uma vez que as determinações constantes nas decisões abaixo foram consideradas prejudicadas e dispensadas de monitoramento:

Processo n. Decisão Resumo da determinação

02545/21 APL-TC 00160/22 • Item II, foi determinado que a Administração continuasse atento e diligente à potencial deflagração de atos e medidas administrativos conducentes ao permanente enfrentamento da pandemia, enquanto essa perdurar, especialmente, no que alude a eventuais surgimentos de cepas/variantes futuras do Sars-Cov-2, com o objetivo de salvaguardar a saúde e a vida da população. (determinação prejudicada)

00961/21 APL-TC 00244/21 • Item III, alínea “a”, subalínea “ii”, exigiu o cumprimento do indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), visto que só tinha atingido o percentual de 24,29%. Contudo, tal competência é do Estado e não do Município. Dessa forma, a determinação foi considerada prejudicada.

00780/22 APL-TC 00355/22 • Item III, “b” e “b.1”, exigiu o cumprimento efetivo das metas, estratégias e indicadores do Plano Nacional de Educação (PNE), o Corpo Técnico sugeriu a dispensa de monitoramento (baixa de responsabilidade), visto que essa determinação já está sendo acompanhada no item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00244/21, Processo n. 00961/21.

IX – Considerar “no prazo de cumprimento” as determinações constantes no item III, subitens de “a” a “g”, do Acórdão APL-TC 00256/23, referente ao Processo n. 00954/23, in verbis:

III - DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, o Senhor ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. ***.759.706-**, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da Lei, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não o fazer, na prestação de contas do exercício financeiro de 2023, mediante o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, que adote, no mínimo, as seguintes ações em relação à gestão do estoque da Dívida Ativa:

- a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em Dívida Ativa, com a adoção de critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado;
- b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a Dívida Ativa municipal que estabeleça fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, com a designação dos setores/órgãos responsáveis por cada etapa;
- c) Treinamento de pessoal: promover a capacitação dos responsáveis sobre a legislação aplicável, a fim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de Dívida Ativa e suas particularidades, com o propósito de entender os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, com a priorização de investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da Dívida Ativa;
- d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em Dívida Ativa, de modo a fazer a junção, em um único processo, de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de maneira a alcançar o valor de alçada para execução fiscal;
- e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, com vistas a facilitar o pagamento dos créditos, com o estabelecimento de critérios claros e consistentes para conceder benefícios;
- f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;
- g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em Dívida Ativa, que contenha, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições, e (viii) demais baixas administrativas, devendo-se reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas anual;

X – Reiterar as determinações “descumpridas” constantes nas decisões abaixo, que deverão ter seu cumprimento comprovado no prazo de 185 dias, sob pena de sanção pecuniária:

Processo n. Decisão Resumo da determinação

00954/23 00256/23 • Item IV, exigiu a remessa dos balancetes mensais a este Tribunal dentro do prazo.

• Item VI, reiterou as seguintes determinações:

• No item III, “a”, Acórdão APL-TC 00355/22, Processo n. 0780/2022, foi determinado à Administração que intensifique os esforços para a recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa; e

• O item VI do Acórdão APL-TC 00244/21, Processo n. 00961/2021, exigiu que o Prefeito e o Controlador Interno apresentem, em relatório circunstanciado, tópicos específicos sobre as medidas adotadas para o cumprimento das determinações estabelecidas nos itens III a V do referido acórdão.

00961/21 APL-TC 00244/21 • Itens III, alínea “a” (subalíneas “i” e “iii”), determinou ao Prefeito a adoção de medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores estabelecidos no PNE, observou-se que houve falha no atendimento dos seguintes indicadores:

• a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido):

i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 32,14%; e

iii) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 87,50%.

• Item V, foi exigido que o Prefeito e a Superintendente do RPPS que adotassem medidas para garantir a aplicação das alíquotas vigentes do RPPS, bem como a arrecadação dos recursos. Além disso, deveriam empreender esforços para melhorar a rentabilidade de suas aplicações, a fim de atingir a meta atuarial e/ou aumentar o custeio suplementar anual, visando reduzir os reiterados déficits e buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, em conformidade com o Art. 40 da Constituição Federal.

XI – Ordenar ao Departamento de Gestão da Documentação (DGD) a autuação de procedimento específico para verificação do cumprimento do que foi determinado nos itens V e X deste dispositivo, após a notificação. Para tanto, deverá ser reproduzida no caderno processual a ser instaurado uma cópia desta decisão, bem como das notificações expedidas. Decorrido o prazo fixado, encaminhe-se o processo à SGCE para a devida instrução processual, nos termos do art. 30 da Resolução n. 168/2018/TCE-RO:

Categoria: Auditoria e Inspeção

Subcategoria: Monitoramento

Responsável: Alcino Bilac Machado, CPF: ***.759.706-**, Prefeito Municipal

Relator: Paulo Curi Neto

XII – Dar ciência desta decisão:

a) ao responsável indicado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Relatório Técnico e o Parecer Ministerial, em sua íntegra, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) à Secretaria-Geral de Controle Externo;

XIII – Recomendar, em caráter colaborativo, ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote as seguintes medidas para garantir maior eficiência na gestão e recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa:

a) Definição de Ações Eficazes: Estabelecer campanhas de conscientização pública e criar programas de negociação de dívidas, oferecendo condições facilitadas para que os devedores regularizem sua situação;

b) Profissionalização da Cobrança: Investir na capacitação contínua dos servidores responsáveis pela cobrança da dívida ativa, adotando práticas profissionais e especializadas que assegurem uma abordagem mais eficaz;

c) Utilização de Ferramentas de Tecnologia da Informação: Implementar sistemas informatizados para gestão da dívida ativa, facilitando o monitoramento dos créditos, a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança;

d) Melhoria do Sistema de Controle Interno: Aperfeiçoar os processos e sistemas de controle interno para acompanhar de forma mais eficiente o fluxo de arrecadação, garantindo maior transparência e precisão no gerenciamento dos créditos;

e) Compromisso dos Gestores: Exigir um compromisso efetivo dos gestores municipais no desenvolvimento e execução de planos de ação voltados à melhoria da arrecadação, com metas claras e acompanhamento contínuo;

f) Adoção de Medidas de Governança: Implementar práticas de governança que promovam a transparência e a eficiência na gestão da dívida ativa, assegurando a conformidade com os princípios da boa administração pública;

g) Ações Judiciais e Extrajudiciais: Intensificar o uso de medidas judiciais e extrajudiciais, como a inscrição de devedores nos cadastros de inadimplentes e a execução fiscal, para coagir os devedores a regularizarem suas pendências de maneira mais rápida e eficiente.

XIV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XV - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XVI – Após, proceda o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator) e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de setembro de 2024.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 13/2024

ATA DA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2024, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 16 de setembro de 2024 e os processos constantes da Pauta de Julgamento da 8ª Sessão Ordinária Virtual, publicada no DOe TCE-RO n. 3154, de 5.9.2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02658/24 – Proposta de Minuta de Portaria

Assunto: Homologar portaria expedida pela Presidência, estabelecendo o rito sumário de exame para os processos relativos aos atos de pessoal, nos termos do art. 37-A, caput, da IN n. 13/2004/TCERO.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Decisão: "Homologar, com fundamento no art. 37-A, caput, da Instrução Normativa n. 13/2024/TCERO, a Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, disponibilizada no DOeTCE-RO n. 3146, de 26/08/2024, que estabelece o rito sumário de exame para os processos relativos aos atos de pessoal, uma vez que, à luz dos princípios da economicidade e da eficiência, esse procedimento possibilitará a racionalização do uso dos recursos humanos e materiais do Tribunal, de modo que os esforços sejam concentrados nas análises de maior complexidade e risco, focando em áreas que demandam maior atenção e, ao mesmo tempo, salvaguardando a qualidade do processo de fiscalização" à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

2 - Processo-e n. 01354/24 – Proposta

Assunto: Proposta de alteração de resolução que dispõe sobre a manifestação do MPC, em processos extrapauta, nas sessões virtuais.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Decisão: "Retificar, tão somente, o §1º do art. 9º- A da novel Minuta de Resolução anexa, que altera a Resolução n. 298/2019/TCERO, dada a incidência de erro material, mantendo-se inalterados os demais termos do Relatório e Voto apresentado na 7ª Sessão Virtual do Conselho Superior de Administração, de 29 de julho de 2024", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Às 17h do dia 16.9.2024 a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 16 de setembro de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente 

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Extratos****EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DO CONTRATO N. 70/2024/TCERO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa SOLUGOV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 51.487.626/0001-05.

DO PROCESSO SEI - 003192/2024.

DO OBJETO - Aquisição de licença de Solução de Automação de teste de Software - Cypress, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 090039 2024 /TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 003192/2024.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 17.571,00 (dezesete mil quinhentos e setenta e um reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recurso: 1.500.0.00001

Programa de Trabalho: 01 126 1010 2973 297301

Elementos de Despesa: 33.90.40.94 – Aquisição de Software de Aplicação

Nota de Empenho: 2024NE001744

DA VIGÊNCIA - 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de assinatura do contrato.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - O Senhor ALEX SANDRO DE AMORIM, Secretário-Geral de Administração Substituto do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor EULER BRASIL DE ARAUJO, representante legal da empresa SOLUGOV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 14.10.2024.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 67/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 24.525.161/0001-67.

DO PROCESSO SEI - 001563/2024.

DO OBJETO - Contratação de empresa para a prestação de serviços gráficos, xerográficos e de plotagem (banners, plotagem, encadernação, agenda e outros), tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 090034/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 001563/2024.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 689.133,20 (seiscentos e oitenta e nove mil cento e trinta e três reais e vinte centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: Gestão/Unidade: 0200001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 - Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho: 01.122.1010.2981.298101 - Gerir as atividades de Natureza Administrativas; Elemento de Despesa: 33.90.39.63 - Serviços Gráficos; Nota de Empenho: 2024NE001685.

DA VIGÊNCIA - 24 (vinte e quatro) meses, contador da assinatura deste termo contratual.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ARIONILDO ASSIS DE QUEIROGA, representante legal da empresa EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO E SERVICOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 16.10.2024.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 39/2024-DGD

No período de 06 a 12 de outubro de 2024, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 149 (cento e quarenta e nove) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCE, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCE.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	2
PACED	1
ÁREA FIM	144
RECURSO	2

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
03171/24	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)
03191/24	Requerimento de Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Larissa Carvalho Torres Seixas	Interessado(a)

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
03283/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	WILBER COIMBRA	Distribuição	Adriano Aparecido Soares	Responsável
					Bruno Valverde Chahaira	Advogado(a)

					Cornelio Duarte De Carvalho	Responsável
					Edimar Crispin Dias	Interessado(a)
					Italo Da Silva Rodrigues	Advogado(a)
					Vinicius Rocha De Almeida	Advogado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
03135/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Lisete Marth	Interessado(a)
03136/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Zelma Tomaz Silva Correia	Interessado(a)
03137/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Cecilia Rosa De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03138/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Elizabeth Vieira Costa Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03139/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Cordeiro Pestana	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03140/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Lusanira Gomes Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03141/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ivone Alves Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03142/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Analice Alves	Interessado(a)

		Estado de Rondônia - IPERON			Pereira Garcia	
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03143/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Gesilda Moreira De Andrade	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03144/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edilene Chagas De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03145/24	Consulta	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Esther Teixeira De Faria Coutinho	Interessado(a)
03146/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Elizalde Jacobsn Teles	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03147/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Geraldo Jose Neto	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03148/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Das Gracas Rosas Rodrigues	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03149/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Wanderleia Aparecida Souza De Brito	Interessado(a)
03150/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Christianne Das Gracas Schirmer	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03151/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Luciene De Souto Amorim	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro	Interessado(a)

					Nogueira	
03152/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ana Augusto Sathler Moreira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03153/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Adelson Barboza Da Rocha	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03154/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Jose Da Fonseca	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03155/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Adelina Batista De Carvalho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03156/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rosangela Terezinha Gil Jacobowski	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03157/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rejane Pinto Barreto Amaral	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03158/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Do Socorro Guedes Araujo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03159/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Debora Cassia Farias Brasil	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03160/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Isaias Francisco De Paula	Interessado(a)

		IPERON			Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03161/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ermelinda Maria De Souza Volpe	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03162/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Neuza Da Costa Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03163/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marilene Matter	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03164/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edileuza Benicio Caruta	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03165/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Eleide Nobre De Oliveira	Interessado(a)
03166/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Iva Felipe De Lima	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03167/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Joana Barbosa De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03168/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edson Carlos Cabral	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03169/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ednair Rodrigues Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

03170/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Luciana Mendes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03172/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Moacir Aparecido Pinto	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03173/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Lourdes Aparecida Brito	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03174/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ilse Kunz Drum	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03175/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Aparecida Nascimento Feitosa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03176/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Elena Vaz Araujo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03177/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Elena Vaz Araujo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03178/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rozilda Felix De Sousa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03179/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jose Ailton Louras Magalhaes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03180/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Antonia Ana De Souza	Interessado(a)

		Estado de Rondônia - IPERON			Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03181/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Angelica Fernandes De Souza Melo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03182/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Hamilton Ferreira Teixeira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03183/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jose Avani Das Chagas	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03184/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Juracy Mariano Ferreira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03185/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Jurandir De Oliveira Araujo	Interessado(a)
03186/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Blucy Rech Borges	Advogado(a)
					Multi Service Terceirizacao Ltda	Interessado(a)
03187/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria De Lourdes Dos Santos Mrojinski	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03188/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Elisabete Da Silva Borges	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03189/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Arcenia Barros Abiorana Pimentel	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

03190/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Neuza Gomes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03193/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Angelica Da Silva Andrade	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03194/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jonas De Moura	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03195/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria De Lurde Da Costa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03196/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Aparecida Pereira Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03197/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Otoniel Henrique De Melo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03198/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Eliandro Campos Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03199/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Cidineia Soares Duarte Rocha	Interessado(a)
					Thamyris Duarte Da Rocha	Interessado(a)
					Thaylaine Duarte Da Rocha	Interessado(a)
					Thayllon Duarte Da Rocha	Interessado(a)

					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03200/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jose Paulo Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03201/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Eremita Maria De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03202/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Salvador Pereira Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03203/24	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	PAULO CURI NETO	Distribuição	Assembleia Legislativa Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Defensoria Pública Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Governo Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Ivanildo De Oliveira	Comunicação
					Jose Abrantes Alves De Aquino	Comunicação
					Jurandir Claudio D Adda	Comunicação
					Jurandir Claudio D'adda	Responsável
					Luis Fernando Pereira Da Silva	Comunicação
					Luiz Fernando Pereira Da Silva	Responsável
					Marcelo Cruz Da Silva	Comunicação
					Marcos Jose Rocha Dos Santos	Comunicação

					Marcos José Rocha Dos Santos	Responsável
					Raduan Miguel Filho	Comunicação
					Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Victor Hugo De Souza Lima	Comunicação
					Wilber Coimbra	Comunicação
03204/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jose Vieira Sampaio	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03205/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Josivando Do Carmo Melo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03206/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Josefina Rita Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03207/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Flomena Ferreira Da Cruz	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03208/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Leia Aparecida Lazaro	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03209/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Moacyr Alves Marcelino	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03210/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Multi Service Terceirizacao Ltda	Interessado(a)
					R & A Treinamentos E Consultoria Empresarial	Interessado(a)

					Ltda.	
03211/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Leomar Vitori Sabaini	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03212/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Lairce Martins De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03213/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Leni Dantas Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03214/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jose Ribamar De Oliveira	Interessado(a)
					Marley Sechenel Pires Barros	Interessado(a)
03215/24	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Janderleia Lobo Da Silva Cortez	Interessado(a)
					Joao Pedro Lobo Da Silva Cortez	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
03216/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Auxiliadora Fernandes Araujo	Interessado(a)
					Elenilson De Sousa Araujo	Interessado(a)
					Hildon De Lima Chaves	Interessado(a)
					Joelini Da Silva Santos	Interessado(a)
					Jucelia Dos Santos Costa	Interessado(a)
					Sheila Maria Silva Viana	Interessado(a)
03217/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Gicelle Francisca Ferreira Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

03218/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Hildon De Lima Chaves	Interessado(a)
					Jessica Letícia Ribeiro Costa E Silva	Interessado(a)
03219/24	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Eliomar Pereira De Lima	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
03221/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Livia Fonseca Macedo Telles	Interessado(a)
					Victor Hugo De Souza Lima	Interessado(a)
03222/24	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Gilvania Maria Dahmer	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
03223/24	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marcelo Farias Braga	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
03224/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Leonice Satelli	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03225/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Lizett Possidonio Pilz	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03226/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Lisete Maria Unser	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03227/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Urupá	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Celio De Jesus Lang	Interessado(a)
					Marcia Santana Martins	Interessado(a)
					Marineth De Macedo	Interessado(a)

					Sillas Ferreira De Souza	Interessado(a)
					Vanildo De Souza Alves	Interessado(a)
03228/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Francisca Evanete Alexandre Monteiro	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03229/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Lilian Cristina Prada	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03230/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ivaneide Pereira Mota	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03231/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Helio Barbosa Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03232/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Leina Maria Rosas De Queiroz Vaz	Interessado(a)
03233/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Buritis	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Carla Elaine De Assis	Interessado(a)
					Daiane Barbosa De Souza	Interessado(a)
					Daiane Ferreira Rodrigues	Interessado(a)
					Diego Fernandes Bastos Da Silva	Interessado(a)
					Edilene Santos Brustolão Lima	Interessado(a)
					Eli Danillo Pereira	Interessado(a)
					Everton Blan Krebs	Interessado(a)
					Fabio Silva De Freitas	Interessado(a)

					Francislaine De Oliveira Goncalves De Sena	Interessado(a)
					Jocileila Lima Santos	Interessado(a)
					Kivia Cristina Soares Ramos	Interessado(a)
					Maiza Cardoso Silverio	Interessado(a)
					Marli Monteiro Barbosa	Interessado(a)
					Pamela Fernanda Giacomelli	Interessado(a)
					Paula Leticia Sartoni Borges	Interessado(a)
					Queila Da Silva Rios	Interessado(a)
					Ronaldi Rodrigues De Oliveira	Interessado(a)
					Yasmim Bilenke Ribeiro	Interessado(a)
03234/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edislane Silva Do Nascimento	Interessado(a)
					Hildon De Lima Chaves	Interessado(a)
03235/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Gentil Endrisse	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03236/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Alessandra Lima Braum Dos Santos	Interessado(a)
					Wélliton Pereira Campos	Interessado(a)
03237/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Lindaura Moraes Dias	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03238/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Lindaura Leopoldino Leite	Interessado(a)

		IPERON			Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03239/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	André Venício Araruna Pires	Interessado(a)
					Delly Caroline Buzzo Dias Lima	Interessado(a)
					Emanuele Tonholo Da Freiria	Interessado(a)
					Hilane Nery Leite	Interessado(a)
					Joao Batista Ribeiro Cezar	Interessado(a)
					Jose Ribamar De Oliveira	Interessado(a)
					Monique De Souza Duarte	Interessado(a)
03240/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ilene De Freitas Brandao	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03241/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Antônio Correia De Lima	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03242/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Gildene Lopes Da Cruz	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03243/24	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Aldair Julio Pereira	Interessado(a)
03244/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Aline Da Silva Francisco	Interessado(a)
					Claudineia De Oliveira Souza	Interessado(a)
					Daniele De Souza Oliveira	Interessado(a)
					Dione Hildebrandt De Oliveira	Interessado(a)
					Elaine Alves De Oliveira	Interessado(a)

					Elizeu Pessanha De Souza	Interessado(a)
					Emerson De Souza Mendes	Interessado(a)
					Evandro Epifanio De Farias	Interessado(a)
					Leandro Cardoso Santana	Interessado(a)
					Mailson Douglas Moreira Da Costa	Interessado(a)
					Marcos Vinicius Lopes Do Carmo	Interessado(a)
					Rogério Dos Santos	Interessado(a)
					Welber Do Sacramento Bonomo	Interessado(a)
					Zaine Maiara Candido Da Silva	Interessado(a)
03245/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Abenoni Raasch Feltz	Interessado(a)
					Barbara Yolanda Costa Fernandes	Interessado(a)
					Dayana Angélica Felix Dos Santos Gonçalves	Interessado(a)
					Felipe Bernardo Vital	Interessado(a)
					Fernando Guilbert Pinheiro Borges	Interessado(a)
					Guilherme Borba Leite	Interessado(a)
					Heloisa Correia Rodrigues	Interessado(a)
					Matheus Santos Guimaraes De Moura	Interessado(a)
03246/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Fernando Matheus	Interessado(a)

		Estado de Rondônia - IPERON			Borges De Oliveira Lobo	
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03247/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Evellayne Cassol Rodrigues	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03248/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Allana Da Silva Farias	Interessado(a)
					Lara Da Silva Farias	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03249/24	Consulta	Prefeitura Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Davitt Thiago Martins Oliveira	Interessado(a)
03250/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Buritit	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Adriana Lopes Ribeiro	Interessado(a)
					Celio Da Silva Vieira	Interessado(a)
					Edgar Gomes Moreira	Interessado(a)
					Edilene Souza Oliveira	Interessado(a)
					Eliezer Rodrigues De Souza	Interessado(a)
					Elison Fernandes Da Silva	Interessado(a)
					Fernanda Cristina Souza Santos	Interessado(a)
					Jose Daniel Araujo Umbelino	Interessado(a)
					Juliano De Oliveira De Souza	Interessado(a)
					Laerton Diones Dos Santos Silva	Interessado(a)
					Ronaldi Rodrigues De Oliveira	Interessado(a)
					Wender Da Silva	Interessado(a)

03251/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Aurineide Da Silva Barros	Interessado(a)
					Deusa Nascimento Alves	Interessado(a)
					Eclesia De Freitas Paco	Interessado(a)
					Iadara Alves Marinho	Interessado(a)
					João Gonçalves Silva Junior	Interessado(a)
					Mirani Oliveira E Silva	Interessado(a)
					Monica Pasion Machado	Interessado(a)
					Renata Soares De Souza	Interessado(a)
03252/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Lucia Rosa De Jesus	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03253/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Luiz Carlos Scatalon	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03254/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Lucineia De Lima Pereira Berguerand	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03255/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marcina De Campos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03256/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ricardo Pereira Pina	Interessado(a)
03257/24	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Manuel De Jesus Nascimento Soares	Interessado(a)
					Regis Wellington Braquin Silverio	Interessado(a)

03258/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ednara Brasil Do Carmo	Interessado(a)
					Hildon De Lima Chaves	Interessado(a)
03259/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Delmara Da Silva Monteiro	Interessado(a)
					Edilene Ferreira Gomes Carvalho	Interessado(a)
					Elizangela Jose Da Silva Santos	Interessado(a)
					Hildon De Lima Chaves	Interessado(a)
					Mariana Pimentel	Interessado(a)
					Sérgio Da Silva Amoêdo	Interessado(a)
Vania Alves Goncalves	Interessado(a)					
03260/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Corumbiara	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Leandro Teixeira Vieira	Interessado(a)
03261/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jose Edvaldo Giraio Junior	Interessado(a)
					Victor Hugo De Souza Lima	Interessado(a)
03262/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Cristina Saldanha Grott	Interessado(a)
					Victor Hugo De Souza Lima	Interessado(a)
03263/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jose Antonio Vaz	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03264/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Patricia Araujo De Brito	Interessado(a)
					Victor Hugo De Souza Lima	Interessado(a)
03265/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Diovana Poleski Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

03266/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Dener Neres Caminha	Interessado(a)
					Victor Hugo De Souza Lima	Interessado(a)
03267/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Antonio Alfredo De Almeida	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03268/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Aparecida Lopes De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03269/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Aparecida De Lima Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03270/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Claudineia Lima Dos Reis	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03271/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Pedro Graziel Filgueira Peixoto	Interessado(a)
					Victor Hugo De Souza Lima	Interessado(a)
03272/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Joaires Lemes Cavalheiro	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03273/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Cleusa Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03274/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Francisca Vanessa Sampaio Ramos	Interessado(a)
					Victor Hugo De Souza	Interessado(a)

					Lima	
03275/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Aldair Julio Pereira	Interessado(a)
					Ilza Belarmino Neto	Interessado(a)
03276/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Da Consolacao Ferreira Felipe Alves	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03277/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Damaris Vieira Barreto Damasceno	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03278/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Adelaide Raposo Carvalho	Interessado(a)
					Hildon De Lima Chaves	Interessado(a)
03279/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Nicolas Silva Cunha	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03280/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rivanda Neves Garcia	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03281/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Helena Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03282/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Hildon De Lima Chaves	Interessado(a)
					Luana Aparecida Oliveira Do Nascimento Chavier	Interessado(a)

Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
03192/24	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto	JAILSON VIANA DE	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem

		Velho	ALMEIDA			Interessado(a)
03220/24	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Poliana De Moraes Silva Gasqui Perreta	Interessado(a)
					Valquiria Rodrigues Luz De Andrade	Procurador(a)

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 990757